

**FACULDADE BARRETOS
CURSO DE DIREITO**

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

PRISCILA RODRIGUES LOURENÇO

**BARRETOS
2013**

PRISCILA RODRIGUES LOURENÇO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito apresentado à Faculdade
Barretos, sob a orientação do Prof.
Fábio Rocha Caliari, para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

**BARRETOS
2013**

PRISCILA RODRIGUES LOURENÇO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS
DE EXPLORAÇÃO SEXUAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado à Faculdade Barretos, para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Fábio Rocha Caliarí

Indicado Externo: Denis Ortiz Jordani

Indicado da Faculdade: Rosangela Paiva Spagnol

Barretos, SP, 30 de novembro de 2013.

Dedico...

aos meus pais João Batista e Valdinei, à minha irmã Poliana pelo carinho, amor e compreensão que sempre me foi dado e, que assim construíram fonte de energia para a confecção deste trabalho.

Agradecimentos

A Deus em primeiro lugar, pois sem ele nada se alcança, sendo assim, o término deste labor é fruto de seu querer.

Aos meus pais, irmã e amigos por entender a oscilação das emoções e também por compreender a necessidade das horas roubadas de seu convívio para dedicar-me a esta produção.

Ao Aislan, companheiro em todas as ocasiões e que sempre me tranquilizou diante das dificuldades encontradas durante a finalização deste trabalho.

Ao Prof^o Ms. e orientador Dr. Fábio Rocha Caliari, pela dedicação, atenção e recomendações dispensadas não só durante a confecção deste trabalho, mas sim desde o início do curso de direito quando começou a lecionar Direito Penal, fazendo nascer em meu interior uma enorme paixão por este ramo do Direito.

“Todas as pessoas têm o mesmo valor,
independentemente dos valores que elas
tenham.”

Adriana Falcão

RESUMO

O tráfico de pessoas é uma atividade existente desde os tempos mais remotos. Esta atividade perdurou e atualmente faz parte da realidade mundial. O presente trabalho tem como objetivo promover uma reflexão sobre o tráfico internacional de pessoas em sua vertente mais perniciosa: a exploração sexual, com base no art. 231 do Código Penal, mostrando suas principais rotas, características das vítimas, bem como dos aliciadores revelando que a abordagem das vítimas acontece das mais variadas formas. No decorrer deste trabalho trataremos da violação dos princípios inerentes à dignidade humana, principalmente a dignidade sexual. Citamos conjuntamente a cumulação de crimes que acompanham tal atrocidade: falsificação de documento, ameaça, extorsão, organização criminosa, aborto, cárcere privado e homicídio. Versaremos, além disso, sobre o aumento do tráfico humano que pode ser explicado pela baixa condição socioeconômica das vítimas, mostrando que o amparo jurídico é extremamente ineficaz e as políticas públicas são inócuas. Contudo, o Estado tem criado projetos sociais de enfrentamento a esse horrendo crime, bem como apoio às vítimas e respectivas famílias; estando em busca de orientar a população quanto ao procedimento adequado ante tal situação, expondo a relevância da criação e efetiva aplicação de políticas públicas de enfrentamento ao Tráfico Humano.

Expressões-Chave: Tráfico Humano; Exploração sexual; Dignidade Humana; Enfrentamento ao Tráfico.

ABSTRACT

Human trafficking is an activity that has existed since ancient times. This activity lasted and is currently part of the global reality. The present research aims to promote reflection on international trafficking of persons in its most pernicious aspect: sexual exploitation, based on art. 231 from Penal Code, showing its main routes, characteristics of victims, as well as recruiters, revealing that the approach of the victims happens in many different ways. In this research, we will discuss the violation of the principles inherent to human dignity, mainly sexual dignity. We quote jointly the cumulation of crimes that follow such an atrocity: document forgery, threat, extortion, criminal organization, abortion, false imprisonment and homicide. We will discuss, furthermore, about the rise in human trafficking which can be explained by the low socioeconomic status of the victims, demonstrating that the legal protection is extremely ineffective and public policies are innocuous. However the state has established social projects of confrontation to this hideous crime, as well as support for victims and their families.

Keywords: Human trafficking; Sexual exploitation; Human Dignity; Combating Trafficking.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS.....	12
1. Conceitos iniciais.....	12
1.1 Origem da prática delituosa.....	12
1.1.1 O tráfico negreiro como um exercício permissivo.....	13
1.2 Definição do tráfico de pessoas.....	16
1.3 O Tráfico de pessoas e comércio ilegal de imigrantes.....	17
1.3.1 Distinções entre as atividades.....	17
1.3.2 Semelhanças.....	20
1.4 Causas do tráfico de pessoas.....	21
1.4.1 Perfil das vítimas e dos aliciadores.....	22
1.4.2 Formas de abordagem das vítimas.....	25
1.5 Evolução legislativa.....	27
1.5.1 Normas Internacionais que regem o tráfico de pessoas.....	27
1.5.2 A Legislação brasileira e o tráfico de pessoas.....	29
CAPÍTULO II – INFRAÇÕES PENAIS DECORRENTES DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.....	34
1. Violação aos Princípios constitucionais.....	34
1.2 Dignidade da pessoa humana.....	34
1.2.1 Dignidade Sexual.....	36
1.3 Principais meios de proteção aos direitos humanos.....	37
1.3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	37
1.3.2 Convenção de Palermo.....	38
1.3.3 Pacto de São José da costa Rica.....	39
1.3.4 O Tribunal Penal Internacional.....	40
1.4 Dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas.....	42
1.4.1 Organização Criminosa – Lei 12.850/13.....	42
1.4.2 Associação Criminosa.....	43
1.4.3 Ameaça.....	44
1.4.4 Constrangimento ilegal.....	45
1.4.5 Falsificação de documento.....	45
1.4.6 Sequestro e Cárcere privado.....	46
1.4.7 Aborto.....	47
1.4.8 Homicídio.....	48
1.4.9 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.....	48
1.4.10 Casa de prostituição.....	49
1.4.11 Rufianismo.....	49
CAPÍTULO III – DO CRIME PREVISTO NO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	51
1. Conceito.....	51
1.2 Objeto jurídico.....	51

1.3 Sujeitos do delito.....	52
1.4 Elemento objetivo do tipo.....	53
1.5 Elemento subjetivo do tipo.....	54
1.6 Consumação e Tentativa.....	55
1.7 Formas qualificadas e conflito aparente de normas.....	57
1.8 Pena, ação penal e competência.....	58
2. Rotas do Tráfico Internacional.....	59
3. Políticas públicas.....	60
3.1 Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.....	61
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	67
ANEXO A – PERFIL DAS VÍTIMAS.....	74
ANEXO B – DOS HOMENS COMO ALICIADORES.....	81
ANEXO C – PERFIL DOS ALICIADORES.....	83
ANEXO D – ROTAS DO TRÁFICO E PERMANÊNCIA DAS VÍTIMAS NO ESTRANGEIRO.....	87

INTRODUÇÃO

A importância da presente pesquisa será no sentido de tratar do tráfico humano com fins de exploração sexual; um crime de baixo custo em relação aos lucros obtidos já que movimenta cerca de 32 bilhões de dólares, com cerca de 4 milhões pessoas traficadas por ano, causando um impacto sociológico denso e ofensivo principalmente nos países pobres, menos desenvolvidos, com as classes sociais de menor poder aquisitivo e daqueles mais desprotegidos, onde concentra-se a maioria das vítimas.

Em uma segunda linha de explanação, objetiva-se fazer uma conexão entre o direito penal e a moral social. Relatando o comportamento dos aliciadores, suas ações e o descaso com as vítimas. Pretende-se ainda tratar das demais infrações penais decorrentes do tráfico humano, afinal muitas vezes os aliciadores se valem de outras práticas delituosas para que possam chegar à consumação do tráfico, sem medirem esforços. Para uma melhor concepção do objeto deste trabalho, citaremos uma diferenciação entre o Tráfico de pessoas e o comércio ilegal de imigrantes.

Mostraremos também a importância dos planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, e dos programas de apoio às vítimas e seus familiares; alertar a população em geral sobre como se proceder diante das situações de tráfico humano, bem como cientificá-los das consequências que a prática de tal ato ilícito acarreta ao meio social; e que podem confiar no sistema legal encorajando as vítimas a notificarem as autoridades competentes do que sofreram, apontando ser possível combater o crime organizado contribuindo com as investigações e até mesmo obter êxito na apreensão dos aliciadores, já que segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), apenas 20% dos casos são notificados à polícia.

Assim, seria mais fácil chamar a atenção para esta problemática social sem muito amparo e tentar se evitar que mais pessoas fossem vítimas desta abominável prática delituosa.

Considerando a interdisciplinaridade do tema abordado foram empregados o Direito Penal, o Direito Constitucional, baseando-se nos princípios e nas garantias individuais presentes no art. 5º da CF/88. Reportagens e debates vinculados no meio televisivo e filmes. Utilizado-se a metodologia bibliográfica dedutiva, e análise constitucional.

CAPÍTULO I – HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS

1. Conceitos iniciais

O tráfico de pessoas é uma das práticas mais antigas da humanidade de que se tem notícia e pode vitimar uma pessoa em específico ou até mesmo o coletivo, por tratar-se de um crime complexo é necessário analisá-lo desde o seu conceito até suas principais causas e especificidades.

O tráfico de pessoas tem raízes no tráfico negreiro, onde os escravos eram levados de um território a outro com o intuito de serem explorados, hodiernamente, o tráfico de pessoas está sendo referenciado como uma forma de escravidão moderna.

Contudo, na escravidão moderna a exploração se dá com o intuito de obter vantagem econômica por meio ilícito sob a pessoa traficada, diferentemente da escravidão antiga em que a pessoa apenas estava submissa ao seu senhor, no sentido de servi-lo, sendo aqueles reconhecidos como propriedade.

O liame existente entre as duas práticas encontra-se presente no domínio de um superior em relação a aquele que é considerado vulnerável e na utilização da traficância como forma de impulsionar o mercado de exploração humana.

Como será possível observar, o crime a ser tratado no decorrer deste trabalho está inteiramente ligado a pretensão de enriquecimento por meio da exploração sexual da parcela mais frágil da população, e assim o faz de forma reiterada, objetivando sempre auferir a maior margem lucrativa sob a pessoa traficada.

1.1 Origem da prática delituosa

A prática do tráfico humano no território nacional iniciou-se com a colonização e descobrimento, no ano de 1500, o escravo torna-se a mercadoria que mais desperta interesse nos descobridores do novo mundo.

No Brasil após guerras e doenças que dizimaram o número populacional, a única riqueza a ser explorada pelo Brasil de forma imediata era o pau-brasil,

necessitando urgentemente de mão de obra para a exploração, desta forma, concluiu-se que inicialmente a escravidão possuía cunho doméstico.

Assim, já em 1502 vieram os primeiros escravos para o território nacional. A exploração do pau-brasil, posteriormente conglobou ao cultivo da cana de açúcar só fazendo aumentar o número de escravos “inaugurando a era colonial da qual é sociável o tráfico negreiro.”

O Tráfico de escravos aumentou de forma significativa após a expansão marítima europeia, por volta do Século XV na Idade Moderna.¹

Sabemos que a escravidão já existia na África antes da chegada dos europeus no continente, mas a escravidão se tornou um negócio lucrativo tanto para os africanos que escravizavam, quanto para os europeus que traficavam escravos. A acentuação da escravidão na África aconteceu porque as vendas de escravos para a América se tornou uma lucrativa atividade.²

Entre 1502 e 1860, mais de 9 milhões e meio de africanos serão transportados para as Américas, e o Brasil figura como maior importador de homens pretos.³

Os europeus valeram-se da rentabilidade do tráfico negreiro por quase quatro séculos, acarretando mudança populacional na África considerando que as exportações de escravos era uma variante que possuía ligação direta com a demanda existente na América.

1.1.1 O tráfico negreiro como um exercício permissivo

A escravidão pode ser definida como uma forma de exploração, cuja característica específica se encontra numa relação entre dois seres humanos, um considerado sujeito e proprietário e outro considerado objeto e propriedade. O escravo era um objeto de propriedade, alienável e submetido ao seu senhor, uma pessoa sem direitos, que podia ser destinada a qualquer tipo de trabalho, punida, dependendo da vontade do seu senhor, morta como

¹CARVALHO, Leandro. Comércio de Escravos na África. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiab/comercio-escravos-na-Africa.htm>> Acesso em 05/08/2013.

²CARVALHO, Leandro. Escravidão na África. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiab/escravidao-na-Africa.htm>> Acesso em 05/08/2013.

³MATTOSO, Kátia de Queiros. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: brasiliense. 1981. p. 19.

vítima de sacrifícios, comprada ou vendida como mercadoria, dentro ou fora da comunidade de origem.⁴

A prática deste crime horrendo de natureza arcaica, que após análise de um contexto histórico foi constatado que era cometido em desfavor dos escravos, pois se acreditava que esses possuíam maior resistência física para doenças e pestes da época além do conhecimento para atividades laborais e indigentes.

O tráfico e a exploração humana sempre foram atividades muito rentáveis. Assim, com o desenvolvimento das colônias e o progresso do tráfico negreiro, todas as nações visavam o exercício de sua atividade devido à fonte de lucro inspiradora. Outro fator contribuinte para o tráfico negreiro era que nem o Estado e nem a Igreja Católica condenavam a exploração dos escravos- africanos.

A coisificação do homem, expressão utilizada atualmente para definir o trato do Homem como um objeto, também não é prática recente, uma vez que, ao desembarcarem no país de destino e comprados pelos Senhores do engenho os negros africanos recebiam marcas a ferro quente na pele para serem identificados a quem pertenciam e a cada venda realizada uma nova marca em seus corpos teriam.

No ano de 1531 o primeiro navio de escravos chega ao Brasil.

Em um período em que se praticava o escambo o fumo produzido no Brasil chegou a ser objeto de troca por escravos.

Após a colonização da África, facilitou-se o tráfico de escravos.

Contudo, o repúdio causado pelo tráfico negreiro foi notadamente expressado pelo poeta Castro Alves com o poema “Navio Negreiro”, que em forma de versos denuncia a condição de miserabilidade existente nos navios que transportavam os escravos; o poeta demonstra sua indignação e clama pelo fim da exploração dos negros e com expressões fortes descrevia as péssimas condições com que os negros eram acomodados nos navios pelos fazendeiros que os importavam. Havia a ausência de um mínimo de saneamento, uma vez que, todos eram acomodados nos porões e ali passavam semanas, meses contraindo e transmitindo doenças uns aos outros, conseqüentemente na maioria das vezes muitos escravos não conseguiam completar a

⁴ SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. Escravidão interna na África, antes do tráfico negreiro. p.14. Disponível em <<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/127/115>> Acesso em 25/08/2013.

viagem e, acabavam morrendo em virtude de ter sua saúde debilitada ou até mesmo por apanharem demais.⁵

No Brasil colônia, os senhores de engenho compravam escravas da África e as exploravam de todas as formas, inclusive sexualmente.⁶

As escravas eram vendidas como mera mercadoria, conforme se denota do anúncio publicado no jornal “A Lei”, de São Paulo, em 1º de março de 1853, colacionado por Fonseca (1982, p. 124): Escrava para vender - Vende-se uma boa escrava crioula de 15 anos de idade, sem vícios, moléstia ou defeito; muito bonita e bem preta, a qual está grávida de quatro meses. Quem quiser comprá-la dirija-se à rua Tabatinga, na casa que fica em frente à rua Boa Morte.⁷

Apesar da proibição ao tráfico de escravos para o Brasil marcada pela Lei Eusébio de Queirós de 4 de setembro de 1850, os escravos apenas viram o fim de sua exploração com a Lei Áurea, trinta e oito anos depois, em 1888, sendo o Brasil o último país do Ocidente a abolir a escravatura.

Com o objetivo de ceifar a mancha deste período vivido Rui Barbosa em 1890 na condição de Ministro da Fazenda mandou queimar todos os arquivos referentes às transações comerciais dos escravos. Apesar da extinção dos resquícios físicos do período da escravidão, este deixou marca intensa na História,⁸ visto que estima-se que o Brasil tenha importado entre 3.500.000 a 3.900.000 referente a 38% dos escravos vindos da África para o novo mundo.⁹

⁵ Disponível em <<http://www.poemasepensamentos.com.br/2012/09/analise-do-poema-navio-negroiro-castro-alves/>> Acesso em 04/08/2013.

⁶ BERTACO, Aline Sugahara. Et. Al. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Presidente Prudente, 2008. p. 5.

⁷ FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: Resenha Universitária, 1982. p. 124 apud BERTACO, Aline Sugahara. Et. Al. Tráfico de pessoas para fins de lenocínio. Presidente Prudente, 2008. 14.

⁸ DEURSEN, Felipe Van. Escravos: povo marcado. Disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/escravos-povo-marcado-491017.shtml>> Acesso em 08/05/2013.

⁹ CASTRO, Leonardo. Escravidão e Resistência no Brasil. Disponível em <<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/escravido-e-resistencia-no-brasil.html>> Acesso em 08/05/2013.

1.2 Definição do tráfico de pessoas

O Decreto 4.388/02 que institui o Tribunal Penal Internacional por meio do Estatuto Internacional de Roma em seu art. 7º faz inserir uma proteção de grande abrangência aos Crimes contra a humanidade, dentre eles a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada e os demais crimes praticados de forma violenta no campo sexual de gravidade comparável. O Decreto institui em seu art. 7º, § 2º, “c” que:

Por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças.¹⁰

Desde então várias foram as definições apresentadas por diversos países, contudo foi o Protocolo de Palermo (Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) quem instituiu a definição mais acertada e que hoje é considerada internacionalmente.

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.¹¹

No que concerne a abrangência dos atos de exploração a Convenção deixou à margem para análise do caso concreto diversas formas de exploração da pessoa humana, trazendo à tona apenas exemplos de alguns atos que configuram o ilícito.

Vale frisar que, diante da forma como dispôs o legislador internacional acerca da exploração, finalidade do delito, o texto permite que cada Estado signatário do protocolo, de acordo com o seu contexto particular, considere diferentes formas específicas de exploração. Recurso este que permite que o

¹⁰ Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 21/08/2013.

¹¹ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm > Acesso em 26/08/2013.

país renove seu arsenal punitivo e preventivo, na medida em alguma forma de exploração desapareça e outras venham a surgir em seu lugar.¹²

Diante da possibilidade de adaptação estatal ao protocolo, o legislador brasileiro optou por reprimir a exploração sexual e principalmente o exercício da prostituição e o abrigo das vítimas aos centros de meretrício, visto entender que é o comércio do sexo que movimenta o tráfico.

1.3 O Tráfico de pessoas e comércio ilegal de imigrantes

1.3.1 Distinções entre as atividades

Inicialmente faz-se necessário destacar que o comércio ilegal ou contrabando de imigrantes consiste no transporte ilegal de pessoas que querem tentar uma nova vida em um país onde não possui residência nacional ou permanente.

A principal distinção entre essas práticas consistem nas definições trazidas pelos Decretos.

O Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 que Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças em seu art. 3º fixa a configuração do crime e estabelece a independência do consentimento da vítima a saber:

Artigo 3

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados,

¹² OLIVEIRA, Marina P. P. de; LANDINI, Tatiana Savoia. **Panorama histórico sobre o tráfico de pessoas**. In: **Enfrentamento ao Tráfico de pessoas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 29-43 apud MARWELL, Tatiana E. Dantas Guedes. O tratamento jurídico-penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo. Brasília. 2009. p. 73.

escravatura ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos;

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

Possibilitando concluir que no tráfico de pessoas o consentimento da vítima é irrelevante para que seja configurado o delito.

Diferentemente do contrabando de imigrantes onde por muitas vezes a própria pessoa contrabandeada faz adesão à atividade, já que esta deseja viver no país a que se destina. A ilegalidade está presente na entrada e permanência do indivíduo sem o visto que o autoriza. As dificuldades a serem enfrentadas são previamente conhecidas, contudo elas persistem na tentativa em busca de oportunidade e ascensão social.

O Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea – Decreto 5.016/04 define como tráfico de imigrantes

a) A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;

b) A expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.

É possível concluirmos que o tráfico de imigrantes consiste na conduta de auxiliar a outrem a entrar ilegalmente em um país com proveito econômico para si.

A subordinação a qual os imigrantes ilegais são submetidos tem seu fim no momento em que estes alcançam seu destino, diferentemente das vítimas do tráfico que passam a conhecer a verdadeira realidade somente após a chegada e é a partir daí que a exploração efetivamente se inicia.

No tráfico de imigrantes existe um negócio que se encerra na entrada do país destinatário, diferente do que acontece no tráfico, em que as pessoas

traficadas permanecem sendo abusadas na chegada ao destino, a fim de gerar lucro aos traficantes.¹³

Assim sendo, embora os textos internacionais aproximem ambas as práticas criminosas, não há como confundir o tráfico de pessoas com a imigração ilegal.¹⁴

Os dois crimes possuem natureza jurídica diferentes, pois o crime de contrabando de imigrantes possui destinação sempre internacional, já o tráfico de pessoas pode ter suas rotas traçadas dentro de um único país. As vias de tráfego adotadas também divergem em ambos os crimes, no tráfico de imigrantes a via marítima é muito eleita tendo em vista que o ato consiste em uma conduta ilícita aparente desde seu início, possibilitando maior facilidade em se dissimular a ação. O tráfico de pessoas em sua maioria se dá pelo meio aéreo ou até mesmo terrestre, pois a ilicitude apenas se tornará visível no momento em que se atingir a destinação desejada.

O âmbito administrativo das atuações também comporta grande divergência, pois os imigrantes ilegais não possuem documentação adequada para ingressar em terras estrangeiras e por isso o fazem deste modo. Se ponderarmos a esfera documentária as pessoas traficadas estão sendo legalmente inseridas em outro país.

O mundo atual propicia uma maior mobilidade do comércio planetário, fomentando a imigração, sendo assim necessária, por motivos de segurança, a imposição de limites, culminado da restrição criada por muitos países.¹⁵

A globalização e a modernização impulsionam o fluxo migratório contribuindo efetivamente para o contrabando de imigrantes e para o tráfico de pessoas considerando que as vítimas são facilmente ludibriadas com ofertas atraentes. Se analisarmos a rigidez das políticas migratórias dos países de destinação mais cobiçados, como dos Estados Unidos da América e dos países europeus, é possível apontar que esta por sua vez acaba por incentivar a prática ilegal da imigração, por não lhes restarem alternativa.

¹³ CONSELHO DE CIDADÃOS BRASILEIROS NA NORUEGA. Acesso em: 22 mar.2009 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010. p. 25.

¹⁴ Id. Ibid., p. 24.

¹⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo. 2003. p. 14 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010. p. 21.

1.3.2 Semelhanças

O tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes são institutos com vários pontos divergentes, contudo há que se apontar a unicidade destas condutas. A principal motivação para ambos os casos é a busca por melhores condições de vida e de trabalho.

Apesar do consentimento do agente no contrabando de imigrante, após o seu ingresso no país de origem, esse por muitas vezes encontra dificuldades inesperadas como a dificuldade de manter-se empregado e a baixa remuneração oferecida por tratar-se de pessoa ilegal.

Quando os meios legais falham ou se tornam impossíveis. Nesse caso, a pessoa, lançando mão de todas as possibilidades, busca deixar ilegalmente o país com base em dados e documentos de viagem falsificados, etc. A fim de realizar o seu objetivo, recorre ao serviço de pessoas ou de 'organizações' especializadas, que muitas vezes atuam ilegalmente e que cuidam do processo cobrando determinados valores. (...) Muitas pessoas que decidem viajar aos Estados Unidos recorrem aos serviços de grupos organizados de contrabando de pessoas, os chamados 'coiotes' ou 'polleros', que a preço estipulado possibilitam a travessia da fronteira mexicano-americana. De acordo com testemunhas e a opinião geral, o preço desses serviços varia entre 5 e 10 mil dólares americanos, embora alguns informem que essa importância varia entre 2 e 20 mil dólares.¹⁶

Contudo, um quadro inicial de contrabando de migrantes pode evoluir para uma situação de tráfico de pessoas, caso se verifique uma continuidade da relação agenciador-migrante com fins de exploração econômica, após a chegada ao país de destino.¹⁷

Desta forma, o que primordialmente seria o início de uma vida autônoma que com ganhos maiores transforma-se em momento de amargura, pois escassas estão as ofertas de emprego. Esses imigrantes acabam tornando-se seres vulneráveis carentes de suas garantias fundamentais, sendo assim submetidos a condições degradantes de trabalho e até mesmo trabalho forçado e sujeitados à escravatura.

Como se encontram em situação irregular no país os imigrante evitam recorrer aos órgãos públicos, pois temem repressão e assim continuam a viver em situação desumana semelhante à vida que tem as vítimas do tráfico humano.

¹⁶ Disponível em <<http://www.tchr.org/braz/socctba/br/Brasileiros> apud> VASCONCELOS. Márcia. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasil, 2009. p. 41.

¹⁷ VASCONCELOS. Márcia. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasil, 2009. p. 44.

1.4 Causas do tráfico humano

O tráfico de pessoa encontra uma de suas causas na globalização existente esse fator possui influência direta ao aumento da pratica do delito, pois permitiu a aproximação entre os povos.

O comércio de pessoas constitui uma das atividades mais aberrantes e hediondas da atualidade. Efetivamente, fenômenos modernos como a globalização econômica, os progressos da ciência, da medicina e da tecnologia, além de outros admiráveis frutos da inteligência humana, não conseguiram, até o presente momento, extirpar de nossa sociedade o cancro da escravidão humana e da mercancia de seres humanos.¹⁸

O novo cenário econômico mundial permite o aparecimento da denominada escravidão contratual, representada pela situação em que são oferecidos empregos em locais longínquos, empregando-se pessoas que mais tarde terão privadas sua liberdade e serão restringidas de seus direitos.¹⁹

O aumento no tráfico de pessoas também pode ser explicado pela descoberta dos traficantes de que diferentemente das armas e dos entorpecentes que são produtos não duráveis, e que por isso sua venda se dá uma única vez, a mesma pessoa pode ser vendida por inúmeras vezes. Repassando a vítima para diversos compradores.

M. uma garota de 16 anos de idade, moradora de uma província rural no Camboja, foi abordada por um vizinho que lhe oferecia emprego na capital do país, Phnom Penh. Ao contrário do que havia prometido, o vizinho vendeu M. para um bordel no valor de 150 dólares. Passados 5 dias, ela foi vendida mais uma vez para outro bordel. Ao final de dois meses, ela foi vendida cinco vezes e a soma de sua comercialização chegou a setecentos e cinquenta dólares.²⁰

Difícil se imaginar, mas é exatamente assim que as vítimas do tráfico são tratadas.

Como relatado anteriormente o tráfico de pessoas enseja lucros altíssimos; como as vítimas em sua maioria são pessoas de baixa renda e com baixo grau escolaridade acabam por se tornarem principal alvo dos aliciadores.

¹⁸ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Tráfico de Seres Humanos e Exploração do Trabalho**. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 250.

¹⁹ BARBOSA, Cíntia Yara Silva. op. cit., p. 22.

²⁰ UNITED NATION CHILDREN'S FUND, UNICEF, *Profintin from abuse. An investigation into the sexual exploitation of our children*, cit. op. cit., p. 136. apud SANTOS, Amanda Queiroz dos. **Tráfico internacional de crianças**. Barretos. 2011. p. 44.

A pobreza, o desemprego, bem como a ausência de educação e de acesso aos recursos constituem as causas subjacentes ao Tráfico de Seres Humanos. As mulheres são particularmente vulneráveis ao tráfico de seres humanos devido à feminização da pobreza, à cultura de discriminação e desigualdade entre homens e mulheres, à falta de possibilidades de educação e de emprego, a cultura hedonista que transforma o corpo da mulher em objeto de desejo e cobiça.²¹

Pode-se agrupar as causas do tráfico em basicamente duas. A demanda pela prostituição e as condições desfavoráveis nas quais meninas e mulheres têm para desenvolverem suas vidas que as vulnerabilizam à violência e à prostituição. A demanda pelo sexo da prostituição é o motor que gera a crise mundial de tráfico de mulheres e crianças. É a demanda pela prostituição e outros serviços sexuais que torna vulneráveis mulheres e crianças aos traficantes.²²

Visível é que o tráfico se intensificou no Brasil nos últimos anos devido às dificuldades econômicas, as altas taxas de desemprego e a absoluta falta de oportunidade, facilitando o envolvimento no crime.²³

Temos ainda o desrespeito aos direitos humanos, haja vista que o tráfico advém da desigualdade socioeconômica, da precária educação oferecida, e do déficit de emprego afetando diretamente a possibilidade de realização pessoal.²⁴

1.4.1 Perfil das vítimas e dos aliciadores

Durante os estudos realizados foi possível observar que o número de mulheres traficadas é superior ao número de homens. Contudo a legislação não distingue a punição pelo fato da vítima ser homem ou mulher, a repressão distinta apenas se sucede quando o tráfico é praticado contra criança ou adolescente. A preferência dos aliciadores ainda tendo sido por aliciar pessoas do sexo feminino, inclusive há relatos de homens traficados que foram submetidos à cirurgia para mudança de sexo, com vistas a atingir as exigências das zonas de meretrício.

Os aliciadores tem como público alvo mulheres com idade entre 18 e 30 anos, com pouca instrução, ou seja, com baixo grau escolar, preferencialmente solteiras (ANEXO A) e desprovidas de oportunidade para ascensão social, devido ao fato de que

²¹ Disponível em <<http://www.pom.org.br/congresso/index.php/features-mainmenu-47/353-trafico-de-pessoas-movimenta-32-bilhoes-de-dolares-ao-ano>> Acesso em 17/11/2012.

²² JUSTO, Nathalia. **Tráfico de Pessoas, valores e prostituição**. Franca, 2008. p.29.

²³ SANTOS, Amanda Queiroz dos. **Tráfico internacional de crianças**. Barretos. 2011.p.43.

²⁴ Secretária Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. SNJ, 2008. p.05.

via de regra possuem maior disponibilidade para as viagens e por deixarem se enganar com maior facilidade.

Geralmente, são oriundas de classes populares, apresentam baixa escolaridade, habitam em espaços urbanos periféricos com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários), moram com algum familiar e têm filhos.²⁵

Com relação ao modo de vida das vítimas antes de serem exploradas, a maioria residem em municípios interioranos com baixo índice de desenvolvimento e aqueles que vieram de grandes centros municipais viviam nas áreas suburbanas ou na periferia.²⁶

De acordo com o I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará, existem organização criminosas que procuram alguma especificidade em suas vítimas, como algum talento artístico, etnia diferenciada entre outras características particulares, considerando que o valor eventualmente pago por essas pessoas será consideravelmente superior em relação as demais.²⁷

As vítimas na maioria das vezes se deparam com o inesperado; como quando chegam ao país de destino têm seus passaportes confiscados e lhes são reveladas que terão que arcar com todo o custo de seu transporte e demais despesas que os agentes entendem por bem cobrar, constituindo um ciclo de endividamento das vítimas, sendo assim, elas são obrigadas a se prostituírem tornado-se eternas escravas de um sistema internacional de exploração, vivendo em condições subumanas com má alimentação e dormitórios inadequados

A coleta destes dados é essencial para se corroborar a ideia de que os aliciadores fazem uso da condição de vulnerabilidade da vítima para ludibriá-la com falsas promessas.

Em contraposição às descrições das vítimas, os homens possuem contribuição expressiva em aliciar e traficar pessoas (ANEXO B), principalmente no que tange ao tráfico grupal.

A presença feminina como acusada é significativa apenas nos casos de traficância isolada, devido ao elevado grau de confiabilidade depositado por uma

²⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e comercial no Brasil – realidade e desafios**. p. 06.

²⁶ Id., *ibid.*, loc. cit.

²⁷ COLARES, Marcos. **I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. Brasília. Secretária Nacional de Justiça, 2004. p. 28.

mulher em outra, por inviabilizar suspeitas de exploração sexual e pelo fato de mostrar-se como exemplo de quem foi levada para outro país e almejou o pretendido de forma rápida.²⁸

O perfil do aliciador está relacionado às exigências do mercado de tráfico para fins sexuais, isto é, quem define o perfil do aliciador e da pessoa explorada, pelo mercado do sexo, é a demanda (consumidor), que se configura através de critérios que estão relacionados a classes sociais, idade, sexo e cor.²⁹

Diferentemente do que se observou ao examinar as peculiaridades das vítimas; a idade média dos aliciadores ultrapassa os 30 anos, com relação ao grau de escolaridade das vítimas que na sua maioria não eram elevados os aliciadores possuem formação em nível médio e alguns até mesmo em nível superior, tal fato guarda causa no financiamento ao tráfico onde empresários, donos de agência de viagens e principalmente de modelos, que se valem se seleção fajuta para mistificar a realidade. (ANEXO C)

Dentre os brasileiros, destacam-se pessoa provenientes das diferentes classes sociais exercendo as mais variadas funções, que possibilitam a manutenção de toda estrutura organizada a fim de garantir a exploração da mulheres aliciadas obtendo bens materiais e lucro. Destacam-se a figura dos agenciadores, seguranças, motoristas, e até mesmo de políticos e funcionários públicos ligados à área de justiça e segurança, estes últimos pertencentes aos núcleos mais abastados da sociedade.³⁰

Neste tópico foi possível traçar um paralelo entre o modo e condições de vida das vítimas e seus aliciadores, possibilitando entender que o tráfico de pessoas, assim como a exploração sexual, apenas ocorre por que pessoas mais instruídas se julgam superiores à aquelas mais fragilizadas e vêem nelas a oportunidade para enriquecer, fazendo uso da exploração de seus semelhantes.

²⁸ op. cit., p.31.

²⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p.8.

³⁰ POLLI, Renata Danella. Tráfico de Mulheres para exploração sexual. In: BORGES, Paulo C. Corrêa (Org.) **Sistema penal e gênero – tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011. p. 148. Disponível em <http://www.culturaacademica.com.br/img/arquivos/Sistema_penal_e_genero.pdf> Acesso em 03/08/2013.

1.4.2 Formas de abordagem das vítimas

Usualmente o tráfico se procede mediante engano a vítima. Os aliciadores em sua maioria se valem da condição de vulnerabilidade da vítima para relacionar-se com elas, assim no momento de abordagem das vítimas, que em sua maioria são pessoas humildes e de pouco estudo, os agentes se aproveitam de suas dificuldades e oferecem justamente aquilo que lhes falta, tornando a oferta ainda mais tentadora.

A forma mais comum de se atingir as vítimas é por meio de falsas agências de turismo e seletiva de modelos e dançarinas; a oferta realizada abrange além do emprego a cobertura de outros gastos que se fizerem necessários como a viagem, documentação, visto do país onde se pretende acomodar, tratamento estético, novas vestimentas, transporte dentre outros.

Os aliciadores tem usado como estratégia, escolher algumas de suas próprias vítimas para servirem de amostra às futuras pessoas a serem traficadas de que é possível conquistar o que almejam.

A possibilidade de auferir alto numerário em um curto espaço de tempo ou até mesmo de tornar-se famosa revela-se um atrativo às pessoas abordadas.

Efetuada a negociação os agentes entram em contato com as futuras traficadas e as cientificam do dia e horário designado para a viagem. As vítimas partem rumo ao que idealizaram ser o começo de nova etapa de suas vidas, acreditando estarem próximas a realizar seus anseios e modificar sua realidade; sem ao menos imaginarem a luta árdua que terão pelos próximos dias, diante de toda a amargura que as esperam.

Com o ingresso na cidade de destinado deparam-se com o inesperado as vítimas tem seus passaportes e outros documentos confiscados e lhes são reveladas que terão que arcar com todo o custo de seu transporte e demais despesas inicialmente gastas, inclusive com a cobrança de juros que os agentes entendem por bem cobrar. Após, são levadas para Casas Noturnas e coagidas a se prostituírem e, ou exercerem outras ocupações relacionadas a atividades eróticas, tornado-as eternas escravas de um sistema internacional de prostituição, vivendo em condições subumanas com má alimentação e dormitórios inadequados. Vale ressaltar que muitas vezes a vítima consente com a viagem, conhecendo previamente sua finalidade e consentindo com o exercício de alguma atividade sexual, porém o que realmente concretiza-se é muito distante do que realmente lhe fora prometido.

Ao contrário da maioria dos casos em que há um aliciamento com falsas promessas de trabalho, as brasileiras desta quadrilha viajavam a Madri sabendo que trabalhariam na prostituição. Mas desconheciam o sistema que os policiais espanhóis descreveram como "regime de escravidão". Quando fechavam acordo com a organização, recebiam passaporte, dinheiro e instruções para passar pela imigração do aeroporto de Madri como turistas. No desembarque, elas eram levadas em táxis comuns até o prostíbulo sabendo que a dívida com os chefes era de 3 mil euros (aproximadamente R\$ 9 mil).³¹

A polícia holandesa anunciou nesta quarta-feira que prendeu três pessoas suspeitas de terem forçado quatro mulheres brasileiras e tailandesas a se prostituir em hotéis nos arredores de Leyde, no oeste da Holanda. A investigação, iniciada em novembro de 2007, "revelou que as quatro mulheres estavam em vários hotéis das imediações de Leyde, onde eram forçadas a se prostituir", segundo a nota. Os suspeitos exigiam supostamente 20 mil euros das mulheres por tê-las ajudado a entrar ilegalmente em território holandês. "Deviam pagar essa dívida se prostituindo", afirmou a polícia.³²

O futebol tem sido usado como atrativo ao público masculino, as falsas promessas de contratos milionários e o ingresso em times europeus de renome são o embuste utilizado para se praticar o tráfico humano e buscam nos países pobres da América do Sul e da África as principais vítimas.

Esses falsos agentes se oferecem para providenciar transporte e contratos na Europa a garotos que crêem que poderão ter bons resultados no futebol europeu e ser vendidos a algum clube por uma boa soma de dinheiro", explica Jean-Claude Mbvoumin, representante da ONG e ex-jogador da República de Camarões.³³

Todo o procedimento realizado pelos traficantes é falseando a realidade à vítima.

1.5 Evolução legislativa

³¹ INFANTE, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u475092.shtml>> Acesso em 24/08/2013.

³² Polícia holandesa prende 3 envolvidos em prostituição de brasileiras e tailandesas. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u451147.shtml>> Acesso em 25/08/2013.

³³ BIZZOTO, Márcia. Futebol é usado para tráfico humano na Europa, diz estudo. Disponível em <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070314_futebolimigracaoomb.shtml> Acesso em 18/08/2013.

1.5.1 Normas Internacionais que regem o tráfico de pessoas

No ano de 1814, houve a preocupação com o tráfico de negros que seriam escravizados e levados para a exploração laboral fazendo firmar um acordo entre Inglaterra e França, conhecido como Pacto de Paris, apesar disso o marco inicial para o tratamento do tráfico de pessoas deu-se em 1904 com a edição do Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas brancas.

A repressão a essa prática criminosa, evoluiu e ganhou forças a partir do momento em que a evolução social e a legislação internacional passaram a caminhar juntamente.

O ano de 1910 foi referência para a criminalização do tráfico de pessoas e o favorecimento à prostituição, uma vez que foi determinada a pena privativa de liberdade para os sujeitos que praticarem esse delito. No entanto o amparo jurídico continuava sendo apenas para as escravas bancas. Assim era definido “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com o seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor para a prostituição”³⁴. No tocante as mulheres maiores, independentemente de serem casadas ou solteiras a punição apenas aconteceria caso a conduta tivesse sido praticada mediante fraude, com emprego de violência, ameaça, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de constrangimento, assim visando a punibilidade a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores de 1933 previa em seu art. 1º

§1. Quem quer que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha aliciado, atraído ou desencaminhado, ainda que com o seu consentimento, uma mulher ou solteira maior, com fins de libertinagem em outro país, deve ser punido, mesmo quando os vários atos, que são os elementos constitutivos da infração, forem praticados em países diferentes.

§2. A tentativa é igualmente punível. Nos limites legais, também o são os atos preparatórios.

§3. Para os efeitos do presente artigo, a expressão "país" compreende as colônias e protetorados da Alta Parte Contratante Interessada, assim como os territórios sob sua soberania e os territórios sobre os quais lhe houver sido confiado um mandato.³⁵

³⁴ REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Mato Grosso do Sul: PRT, 2007 – abril 2007. p. 187.

³⁵ Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-1919-a-1945/convencao-internacional-relativa-a-repressao-do-trafico-de-mulheres-maiores-1933.html>> Acesso em 25/08/2013.

Em 1947 adveio a Emenda à Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres Adultas e o Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças. Nota-se a abrangência de assistência as vítimas.

A Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores 1996, a Convenção e Protocolo Final para a repressão do Tráfico de pessoas e do Lenocínio (Lake Succes) em 1949, passou a valorizar a dignidade da pessoa vitimada pelo Tráfico.

O Pacto de São José da Costa Rica que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, passa a vincular todos os países signatários.

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres (1967), posteriormente objetivando melhor salvaguardar os direitos da mulher criou-se a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979.

A ONU – Organização das Nações Unidas decide criar em 1992 o Programa de Ação para Prevenção de Venda de Crianças, Prostituição Infantil, e Pornografia Infantil.³⁶

Em 1994, prosseguindo o processo de combate ao tráfico de pessoas, resolução da Assembléia Geral da ONU definiu o tráfico como o movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situação de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefícios de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim com outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, a exemplo do trabalho doméstico forçado, dos casamentos falsos, dos empregos clandestinos e das adoções fraudulentas.³⁷

A convenção Interamericana, assinada no México em 18 de março de 1998, com relação ao Tráfico Internacional de Menores conceituou em seu art. 2º.

Esta Convenção aplicar-se-á a qualquer menor que resida habitualmente em um Estado Parte ou nele se encontre no momento em que ocorra um ato de tráfico internacional de menores que o afete.
Para os efeitos desta Convenção, entende-se:

³⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra O Protocolo de Palermo**, 2007. p. 3.

³⁷ REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Mato Grosso do Sul: PRT, 2007 – abril 2007. p. 188.

- a) por "menor", todo ser humano menor de 18 anos de idade;
- b) por "tráfico internacional de menores", a subtração, a transferência ou retenção, ou a tentativa de subtração, transferência ou retenção de um menor, com propósitos ou por meios ilícitos;
- c) por "propósitos ilícitos", entre outros, prostituição, exploração sexual, servidão ou qualquer outro propósito ilícito, seja no Estado em que o menor resida habitualmente, ou no Estado Parte em que este se encontre; e
- d) por "meios ilícitos", entre outros, o seqüestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre.³⁸

Por derradeiro, no ano de 2000 celebrou-se o conhecido Protocolo de Palermo, que se tratava de um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional que visava Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas Especialmente Mulheres e Crianças, para o Brasil a Convenção de Palermo possuiu impacto significativo, pois revigorou a proteção aos direitos humanos e a partir de então, iniciou-se a elaboração da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico.³⁹ Um avanço fundamental para a proteção das vítimas do Tráfico Internacional de Seres Humanos, pois se mostram como o grupo vulnerável digno de proteção especial.⁴⁰

1.5.2 A Legislação brasileira e o tráfico de pessoas

O amparo jurídico ao combate a exploração humana está presente no Código Criminal do Império promulgado por D. Pedro, datado de 16 de dezembro de 1830 em seu art. 179 previa punição para aquele que submetesse pessoa livre a escravidão.

Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade.

Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte.⁴¹

³⁸ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em 25/08/2013.

³⁹ SOARES, Inês V. Prado. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 150.

⁴⁰ SANTOS, Amanda Queiroz dos. op. cit., p.49.

⁴¹ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 25/08/2013.

O Decreto Nº 847 de 11 de outubro de 1890, institui o Código Penal, em seu art. 278 tratava do “tráfico da prostituição”.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no tráfico da prostituição; prestar-lhes, por conta própria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistência, habitação e auxílios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas – de prisão cellullar por um a dous annos e multa.

O Decreto N. 22.213 de 14 de dezembro de 1932, que aprovou e promulgou a Consolidação das Leis Penais, mais uma vez preocupou-se com o Tráfico de Mulheres. E assim indicava o art. 278:

Art. 278. Manter ou explorar casas de tolerancia, admitir na casa em que residir, pessoas de sexos differentes ou do mesmo sexo, que ahi se reúnam para fins libidinosos; induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidação ou ameaças a entregarem-se à prostituição; prestar, por conta propria ou de outrem, sob sua alheia responsabilidade, qualquer assistencia ou auxilio ao comercio da prostituição. Penas – de prisão cellullar por um a três annos e multa de 1:000\$ a 2:000\$000.

§ 1º. Alliciar, attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; alliciar ou attrahir ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violencia, fraude, engano, abuso de poder, ou de qualquer outro meio de coacção; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dividas contrahidas, qualquer mulher maior ou menos, virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigar-a a entregar-se á prostituição:

Penas – as do dispositivo anterior.⁴²

Apesar da iniciativa de se punir o tráfico de mulheres, critica-se a ausência de distinção com relação à penalidade aplicada, sendo a mesma para casos de maior e menor gravidade.

A Consolidação das Leis Penais Brasileira, apenas foi revogada com a entrada em vigor o Código Penal, no ano de 1940, que descrevia o tráfico de mulheres como sendo:

⁴² PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 752 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris.2010. p. 61.

Art. 231 Promover ou facilitar a entrada, no território Nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos

§ 1º Se o correr qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. ⁴³

O Código Penal de 1969 trazia uma nova tipificação para esta atividade, contudo o Código foi revogado antes mesmo de entrar em vigor, no período de *vacatio legis*, desta forma a previsão para o tráfico de mulheres perdurou até a edição da Lei 11.106/2005, para a nova legislação foi preciso suprir as lacuna existente posto que o Código Penal de 1940 trazia com vítima apenas pessoas do sexo feminino.

Estimulado pelo Protocolo de Palermo e pelos Decretos de 2004, sendo o 5.015, 5.016 e o 5.017, que de certa forma visavam combater o Crime Organizado bem como Punir e Reprimir o Tráfico de Pessoas, o penalista brasileiro extraiu a expressão “tráfico de mulheres” passando a chamar-se Tráfico Internacional de Pessoas, salvaguardando o direito de todos possibilitando considerar vítima todas as pessoas. A referida lei alterou por completo o Capítulo V do Código Penal.

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 a 8 anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 a 10 anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 a 12 anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ⁴⁴

A nova visão trazida pela Lei 11.106/05, no sentido de que todos podem figurar no pólo passivo do delito e a referência internacional proporcionou amplitude à punição com relação aos limites territoriais, isto porque a mesma Lei criou o art. 231-A que trata do tráfico interno de pessoas, mencionada transformação foi crucial para punir o tráfico humano posto que não havia previsão legal para o tráfico interno e os agentes que o praticavam ficavam sem punição legal, pois o fato era atípico.

⁴³ BRASIL. **Código Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.106.

⁴⁴ BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2009. p. 347.

Tal inovação legislativa veio atender aos reclamos da sociedade que não mais compactuava com a idéia de que somente mulheres poderiam ser vítimas desse crime.⁴⁵

Com relação a nova pena aplicada, esta prevê multa em todos os casos, tanto para forma simples como em sua forma qualificada e não somente para a prática com a finalidade de lucro, como o era anteriormente.

Quatro anos depois passamos por uma substancial modificação, a Lei 12.015/09, complementou o dispositivo fazendo constar repressão ao tráfico para fins de exploração sexual. A mudança da lei em tão curto espaço de tempo (Leis 11.106/05 e 12.015/09) demonstra a preocupação e o resguardo legal às vítimas diante do crescimento de tal prática delituosa.

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual
Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.
§ 2º A pena é aumentada da metade se:
I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;
II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;
III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou
IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.
§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.⁴⁶

Percebe-se que a Lei 12.015/09 acabou por ampliar a tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, ao mencionar qualquer outra forma de exploração sexual, que não só a prostituição. Muito embora o tráfico visasse a prostituição esse desígnio não se encontrava presente na nomenclatura jurídica.⁴⁷

A expansão das elementares do delito e aumento da pena trazido pela Lei 12.015/09 mostra-se uma efetiva forma de se reprimir o tráfico de pessoas.

⁴⁵ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o Bem jurídico em Face da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p.126.

⁴⁶ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 26/08/2013.

⁴⁷ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. op. cit., p. 127.

CAPÍTULO II – INFRAÇÕES PENAIS DECORRENTES DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

1. Violação aos Princípios constitucionais

Com edição da Emenda Constitucional – EC 45/04 os Tratados Internacionais de direitos humanos votados em dois turnos e aprovados com quorum de 3/5, passaram a equipar-se a Emendas Constitucionais, acrescido pelo art. 5º § 3º da Constituição Federal.

A ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, direitos humanos, dignidade sexual bem como a violação da intimidade e da liberdade individual; saltam aos nossos olhos, esses institutos são respaldados pela Constituição Federal e pelos acordos Internacionais do qual o Brasil é signatário.

Ainda com base no repúdio causado pelo crime acima descrito faz-se uma conexão entre o direito penal e a moral social. Relatando o comportamento dos aliciadores, suas ações e o descaso com as vítimas, que na maioria das vezes desconhece a real condição sob a qual viverá ao chegar no seu destino final.

Esta liberdade interior de poder reconhecer segundo sua própria razão qual é a decisão correta e a possibilidade de decidir de acordo com seu próprio julgamento somente estão presente – pelo menos em tal amplitude – no homem. Quando essa liberdade é invadida por outrem, o homem tem sua dignidade violada. A dignidade humana pressupõe o respeito do âmbito da liberdade que as pessoas necessitam para formar suas opiniões e, de acordo com estas, determinar suas ações. Ademais, é mister dar ao homem a possibilidade de desenvolver-se segundo seus projetos de vida. Qualquer medida coercitiva que prejudique essencialmente a sua liberdade de decisão se constitui um ataque contra a dignidade humana. A liberdade de decisão (autodeterminação) faz parte do núcleo essencial do ser humano.⁴⁸

1.2 Dignidade da pessoa humana

A dignidade humana é um princípio fundamental. Com a declaração Universal dos Direitos do Homem, o indivíduo passou a ter seus direitos reconhecidos sem limite de fronteira geográfica – territoriais.

⁴⁸ FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 11.

Reconhecer e respeitar o presente direito exige profundas mudanças na ordem econômica mundial, incorporando novos valores, como justiça, respeito, solidariedade aos povos pobres. Enfatizamos que a solidariedade, não é só entre as nações, como entre todas as pessoas, é o valor-tendência para o enfrentamento dos graves problemas sociais já extremados que adentraram o século XXI.⁴⁹

Os direitos fundamentais podem ser elencados como sendo em prol da dignidade, igualdade e da liberdade humana; tendo sua aplicação imediata, nos termos do art. 5º, §1º da CF/88. Contudo algumas garantias que encontram-se expressas na legislação pátria dependem de uma norma integradora limitando assim sua eficácia e aplicabilidade por própria previsão constitucional.

A dignidade humana é matéria de extrema relevância e, desde a Constituição do Império outorgada em 1824, preocupou-se em trazer o que havia de mais moderno à época pra salvaguardar os direitos e garantias fundamentais do povo brasileiro em seu art. 179 que previa

A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.
I. Nenhum Cidadão pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei⁵⁰

Desde então todas as Constituições brasileiras trataram dos direitos e garantias fundamentais, buscando oferecer amparo a todos os cidadãos. Na CF/88 estes direitos estão elencados no título I e II, tal localização tem razão de assim o serem, mostrando que o indivíduo e a coletividade prevalecem ao Estado.

Tamanha é a relevância desses direitos que até mesmo tornaram-se cláusula pétrea, estando previstos no art. 5º *caput* e art. 5º XLI da Constituição Federal.

Em se tratando de tráfico internacional de pessoas, objeto desta pesquisa, a condição de vulnerabilidade da vítima acaba por ser mais agravada do que no tráfico interno, considerando que esta sofre mais privações por encontrar-se em um país distinto do que habitava, tendo este cultura, idioma e outras diversidades desconhecidas pelas vítimas.

⁴⁹ BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2005. p. 595.

⁵⁰ Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7%C3%A3o24.htm> Acesso em 20/10/2013.

O presente delito, que há séculos permeia e contamina a sociedade, atingiu velocidade espantosa nos trilhos da globalização e, hoje, perfaz-se em constante afronta a dignidade da pessoa humana, suscitando medidas urgentes, nacionais e internacionais, de prevenção e combate a proliferação.⁵¹

Necessitamos dos direitos humanos, pois somente estes podem proteger as minorias da discriminação da maioria.⁵²

A prática do tráfico de pessoa ultrapassa a violação da lei penal, e constitui um pronto ferimento às suas liberdades individuais e suas dignidades, tornando-se uma afronta à dignidade humana.

1.2.1 Dignidade Sexual

Um dos bens jurídicos tutelados pelo art. 231 do Código Penal é a dignidade sexual de cada indivíduo.

É facultado a cada ser dispor ou não de seu próprio corpo, contudo as vítimas do tráfico para fins sexuais são forçadas a ingressarem nas atividades sexuais comercial, sendo elas, prostituição, o turismo sexual, a pornografia, *striper* dentre outras atividades relacionadas.

Ressalta-se a peculiar gravidade resultante da violação a liberdade sexual, pois constitui umas das facetas mais íntimas da liberdade humana.⁵³

Nos casos de exploração sexual são incluídas situações em que mulheres e homens ingressam involuntariamente na prostituição ou em outras formas de atividades sexuais comerciais ou que ingressam voluntariamente e são impedidas de deixá-la. Aqui são incluídas também todas as situações de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.⁵⁴

⁵¹ MARWELL, Tatiana E. Dantas Guedes. **O tratamento jurídico- penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. Brasília. 2009. p.21.

⁵² FLEINER, Thomas. op. cit., p. 32.

⁵³ GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Esclavitud y tráfico de seres humanos**. Revista Peruana de Ciências Penales. Lima. N. 14, 2004. p. 107 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010. p. 22.

⁵⁴ Organização Internacional do Trabalho. Uma aliança global contra o trabalho forçado. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 2005. Apud VASCONCELOS. Márcia. Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasil, 2009. p. 44.

Após o tráfico muitas das vítimas são leiloadas, assim como se vende um objeto qualquer a “mercadoria” é exposta a todos, suas características são apresentadas e os compradores passam a oferecer seus lances e leva aquele que maior lance ofertar.

Comprar a pessoa traficada também está tipificado legalmente como crime no art. 231, § 1º CP e que peço licença para analisar a pena imputada pelo legislador à aquele que compra a pessoa traficada, observo a disparidade de punição entre quem promove ou facilita a saída da pessoa traficada em relação aos que as adquirem já que é a conduta destes que movimenta a máquina do crime organizado, afinal sem o mercado de vendas torna-se quase inútil a atuação dos mercadores influenciando o turismo sexual.

O ser humano, no caso, é transmutado em objeto sexual, em algo passível de ser comercializado ou apropriado para satisfação dos prazeres alheios, onde os seus valores pessoais, as suas vontades, as mínimas condições condignas de existência, são violentamente proscritas, menoscabadas.⁵⁵

A integridade corporal é o ultimo reduto que um homem pode ser ele mesmo. Quando este espaço de identidade é destruído não resta mais nada da qualidade de ser humano.⁵⁶

1.3 Principais meios de proteção aos direitos humanos

1.3.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada em 10 de dezembro de 1948, com o objetivo primordial de garantir respeito à dignidade da pessoa humana ensejando a universalidade dos direitos humanos.

Os preceitos trazidos pela Declaração Universal de 1948 podem ser considerados a base para o Direito Internacional dos Direitos Humanos, uma vez que a dignidade humana e suas ramificações passaram a ser mencionadas nos tratados e declarações de direitos humanos posteriores.

⁵⁵ CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. op. cit., p.118.

⁵⁶ FLEINER, Thomas. op. cit., p. 13.

A inovação trazida pela Declaração foi além de apenas inspiradora para as seguintes, mas também ousou ao trazer em um mesmo documento proteção aos direitos civis e políticos como direitos sociais, econômicos e culturais. A subdivisão do direito em gerações, bem como sua respectiva interligação também foi uma importante característica da Declaração Universal de 1948, tornando possível considerá-la um marco na concepção contemporânea dos direitos humanos.

Vale ressaltar que a presente declaração não possui cunho legislativo, já que não é considerada um Tratado e nem um acordo internacional, mas sim uma resolução que visou promover o reconhecimento de forma universal dos direitos humanos. Contudo devido a sua abrangência de princípios e a considerável aceitação internacional para a expressão direitos humanos, atualmente a declaração possui grande relevância no direito internacional.⁵⁷

1.3.2 Convenção de Palermo

Em novembro do ano de 2000, na cidade de Nova Iorque, foi adotada a Assembléia da Organização das Nações Unidas (ONU), instituindo a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como a Convenção de Palermo.

Este documento foi assinado por 147 países que se comprometeram a criar mecanismos para coibir o Crime Organizado.

No Brasil, a Convenção de Palermo só foi promulgada quatro anos depois, com a edição dos decretos conhecidos como Protocolos Adicionais, sendo eles; Decretos 5.015/04 que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; Decreto 5.016/04 que visa o Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, e o Decreto 5.017/04 que Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças todos datados de 12 de março de 2004, com força de Lei Ordinária.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 204.

Para o Professor Rodrigo Carneiro Gomes a Convenção de Palermo é o ato normativo internacional mais abrangente no combate ao crime organizado transnacional, que prevê medidas e técnicas especiais de investigação na prevenção, controle e combate à criminalidade organizada.⁵⁸

Um aspecto importante do Protocolo é a preocupação em assegurar proteção à vítima, inexistente nas convenções internacionais anteriores,⁵⁹ devida tamanha abrangência o Protocolo de Palermo hoje pode ser considerado com uma das medidas mais importantes, e espera-se eficaz, no Combate ao Crime Organizado.

A partir da Convenção de Palermo a ONU criou o escritório das Nações Unidas Contra o Crime e Drogas – UNODC.

O principal objetivo deste Protocolo é o combate ao crime organizado e seus desdobramentos variáveis, visando inibir a ação das Organizações Criminosas, com vistas a erradicação desta problemática social, sempre com o respaldo dos países aliados.

1.3.3 Pacto de São José da Costa Rica

A Convenção Americana de Direitos Humanos popularmente tida como Pacto de São José da Costa Rica firmado em novembro de 1969 pelos países integrantes da OEA – Organização de Estados Americanos cuja finalidade é dar respaldo aos direitos sociais, e individuais de cada ser como o direito a vida, a dignidade, a liberdade, a moral, educação, dentre outros direitos básicos, passa a vigorar no Brasil apenas em 6 de novembro de 1992, no Governo Collor, por meio do DECRETO N° 678.

Como forma de implementar a atuação, o art. 34 prevê a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tem competência de emitir pareceres.

A adesão a um tratado internacional passa a vincular todos os países dele signatário por isso, o art. 44 garante o direito de petição quando prevê que a

⁵⁸ Disponível em <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>> Acesso em 03/09/2013.

⁵⁹ MANDELLI, Renata Mastrocola de Senzi. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2008. p. 25.

apresentação de denúncia ou queixa de Violação da Convenção pode se dar por parte de qualquer de seus Estados-membros.

O Pacto de São José da Costa Rica é de suma importância para o Tráfico Humano, pois vem resguardar com maior eficácia o bem jurídico que mais se visa tutelar, e que é exatamente o atingido quando da prática do referido crime – os direitos e liberdades individuais de cada ser.

1.3.4 O Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional foi criado através do Tratado de Roma em 17 de julho de 1998 para julgar os crimes graves contra a humanidade, visando extirpar a impunidade aos crimes internacionais. O Brasil assinou o Pacto em 2000, tendo o ratificado no ano de 2002 após aprovação do Congresso Nacional, por meio do Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

A objetividade da criação do Tribunal Penal Internacional é o de proteger a dignidade da pessoa humana valendo-se da repressão e punição aos crimes que atentem contra este preceito.

Firmou-se por meio do conceito de jurisdição universal, a idéia de que há certos delitos cuja repressão interessa não apenas ao Estado onde ele se verificou, mas a toda comunidade internacional. Assim sendo, a soberania dos Estados será exercida, também, nas ações conjuntas no plano internacional.⁶⁰

A competência do Tribunal Penal Internacional é para julgar os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes de genocídio, crimes de agressão. O Tribunal possui competência internacional, contudo, apenas será julgado por referido órgão caso o Estado seja omissivo ou esteja incapacitado para fazê-lo. A jurisdição do Tribunal Penal Internacional é adstrita aos países signatários julgando apenas os delitos

⁶⁰ QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 236.

cometidos em seus respectivos territórios, ou quando o acusado é natural daquele Estado.

Somente ocorrerá a apreciação do delito por parte do Tribunal Penal Internacional, caso os países mantenham-se inertes em relação ao julgamento do fato, isso ocorre, pois cabe ao Estado inicialmente a repressão aos crimes contra a humanidade possuindo o Tribunal Penal jurisdição subsidiária em relação aos Estados, referido procedimento encontra-se previsto no art. 5º, § 4º da Constituição Federal - inserido no diploma constitucional pela Emenda 45/04.

Uma característica relevante desta entidade é a vedação de privilégio de julgamento em virtude da função desempenhada pelo agente que venha a delinquir. Sob o Tribunal Penal Internacional também não se aplica o instituto da prescrição uma vez que os crimes por eles elencados não são aptos de extinção devido ao decurso do lapso temporal.

Dentre os crimes suscetíveis a ser julgado pelo Tribunal Penal Internacional está o crime contra a humanidade (art. 5º, 1, *b* – Decreto 4.388/02) categoria abarcada pelo Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual.

A definição para Crimes contra humanidade é trazido pelo art. 7º do Decreto que instituiu o Tribunal Penal Internacional, em meio aos crimes contra a humanidade o que guarda relação direta com o tráfico de pessoas é o previsto no art. 5º, 1, *g* que define com uma das espécies a agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável, assim como a escravidão – art. 5, 1, *c* que de acordo com o estatuto; por "escravidão" entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças (art. 7º, 2, *c*).

É neste cenário que o Tribunal Penal Internacional simboliza um avanço civilizatório extraordinário, ao celebrar a esperança por justiça e pelo combate à impunidade dos mais graves crimes, permitindo que a força do direito possa prevalecer em detrimento do direito da força.⁶¹

⁶¹ PIOVESAN, Flávia. op. cit., p. 304-305.

Os anseios pela Justiça Internacional, só nos leva a crer que a comoção social tem fortalecido a busca de uma justiça internacional, possibilitando, maior eficácia na reprimenda a criminalidade violadora da humanidade.

No ordenamento jurídico brasileiro é possível encontrar punição aos crimes contra a humanidade definido pelo TPI no art. 231 do Código Penal – Tráfico Internacional de Pessoas para fins de exploração sexual.

1.4 Dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas

1.4.1 Organização Criminosa – Lei 12.850/13

A lei 12.850/13 - Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal e revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências

O conceito de organização criminosa é trazido no art. 1º, §1º do referido dispositivo legal definindo a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O enquadramento da organização criminosa no tráfico de pessoas pode se dar na junção de um grupo de pessoas com a finalidade de cometer crimes de maneira organizada com subdivisões de tarefas e pela conduta descrita no art. 1º, § 2º, I que consistente na realização das infrações penais previstas em tratados ou convenções internacionais quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente o qual também é abrangida por esta lei.

Esta lei também visa punir todo aquele que promove, constitui, financia ou integra, pessoalmente ou interposta pessoa, organização criminosa; no tráfico de pessoas é possível identificar agentes designados para a prática de cada uma das condutas descritas no art. 2º, como visto anteriormente no perfil dos agentes do tráfico. O agente

que exerce o comando individual ou coletivo da organização ainda que não pratique atos de execução terá sua pena agravada (art. 2º, §3º); o enquadramento entre o que esta previsto e a aplicação ao caso concreto encontram guarida no emprego de tal penalidade ao agente que chefia a máfia do tráfico humano, onde às escuras coordena todos os atos, sem contudo efetivamente praticar nenhum.

1.4.2 Associação Criminosa

Em decorrência da pratica delituosa do crime descrito no art. 231 do Código Penal, muitas vezes os aliciadores cometem vários outros crimes para atender a finalidade pretendida.

Os aliciadores agem dentro da lógica do crime organizado, envolvendo uma divisão de trabalho/funções. Uma parte cuida do recrutamento/aliciamento/abrigo e transporte das mulheres/crianças/adolescentes e a outra parte lida com a falsificação dos documentos (carteira de identidade, registro de nascimento, passaporte e vistos). Assim, há uma ligação entre as diferentes redes de falsificação de documentos, “contrabando ilegal de imigrantes”, drogas e outras atividades criminosas.⁶²

O crime de Associação Criminosa descrito no art. 288, recentemente alterado pela Lei 12.850/13, antiga formação de quadrilha ou bando, prevê “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes - Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” O tráfico de seres humanos por tratar-se de um crime de grande complexidade e que inclusive ultrapassa fronteiras territoriais, quase em sua totalidade conta com a união e participação de vários agentes.

Em regra, para se lograr êxito em traficar alguém é necessário a prática de varias outras atividades, assim sendo os membros da associação criminosa subdividem entre si as atribuições que são devidas a cada um.

⁶² LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p. 8.

1.4.3 Ameaça

O delito de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal, configura-se no momento em que a vítima realmente sente que sua vida ou a de seus familiares está em risco, o legislador intentou promover a tranquilidade e a paz de espírito da vítima.

A ameaça é um delito cometido posteriormente à consumação do tráfico, pois os aliciadores exercem coerção física e também psicológica sobre as vítimas com o intuito de forçá-las a desempenharem atividades indesejadas cumprindo com a finalidade para a qual foram traficadas.

Delito subsidiário (subsidiariedade implícita), a ameaça integra o conceito legal de vários crimes, funcionando como elementar. Assim constitui meios de execução do constrangimento ilegal, estupro, extorsão etc.⁶³

Para tanto, os aliciadores fazem uso da ameaça direta, consistente naquela direcionada inteiramente à vítima, como proibindo-as de tentarem empreender fuga, em alguns casos de contarem a verdadeira realidade da casa de meretrício aos clientes, a entrarem em contato com seus familiares e dizerem que encontram-se bem, pois caso assim não o façam sofreram sanções. Os agentes utilizam-se também da ameaça indireta dirigida a alguém ligada à vítima, como por exemplo, seus familiares ameaçando a integridade física destes se a vítima cogitar agir de forma diversa da que lhe fora mandado, perturbando a tranquilidade e a paz de espírito das vítimas, bem jurídico protegido pelo delito de ameaça.

Segundo a polícia, as mulheres eram espancadas por não cumprir as regras da quadrilha, vigiadas por seguranças armados e sofriam ameaças constantes, inclusive de que suas famílias no Brasil sofreriam conseqüências, em caso de desobediência.

Quatro das vítimas encontradas na blitz tinham marcas nos corpos provocadas pelas surras, de acordo com a assessoria de imprensa da Unidade contra as Redes de Imigração e Falsidade de Documentos (UCRIF) da polícia.⁶⁴

⁶³ JESUS, Damásio E. **Direito Penal – Parte especial**. 31. ed. 2.vol. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 291.

⁶⁴ INFANTE, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/bbc/ult272u475092.shtml>> Acesso em 24/08/2013.

Elas são submetidas, constantemente, a ameaças físicas e psicológicas,⁶⁵ os aliciadores utilizam-se de meios ardis para que consigam intimidar as vítimas, para que elas não os denunciem e não tentem empreender fuga.

1.4.4 Constrangimento ilegal

Conforme indica o art. 146 do Código Penal, a prática do constrangimento ilegal, consiste em obrigar alguém mediante violência ou grave ameaça, ou após haver reduzido capacidade de resistência a fazer o que a lei não manda ou a não fazer o que ela permite.

A execução deste crime fere também dispositivo constitucional em razão do que prevê o art. 5º, II “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei”.

Para Damásio o estatuto penal protege a liberdade de autodeterminação.⁶⁶

No caso do tráfico internacional de pessoas o constrangimento ilegal ocorre no momento em que as vítimas são destinadas ao exercício da atividade sexual através do emprego de violência e grave ameaça, tendo sua liberdade de escolha mitigada pelos membros da organização criminosa que se destinam a aliciar as vítimas.

1.4.5 Falsificação de documento

A conduta normativa descrita no art. 297 – Falsificação de documento público consiste em Falsificar no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.

A prática deste crime tem tido destaque na cumulação com o Tráfico de Pessoas para os casos em que os aliciadores pretendem retirar do país criança ou adolescente e assim utilizam de documentos falsos para conseguirem embarcar com vítimas menores.

Normalmente o crime é cometido na modalidade de alteração do documento público verdadeiro, visto que a falsidade se dá em Certidões de Nascimento, Passaporte e em Cédulas de Identidade, visando atestar maioridade da vítima ou ainda alterando informações fazendo constar falsamente no documento algum grau de parentesco entre

⁶⁵ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p. 10.

⁶⁶ JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 31. ed. 2. vol. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 281.

o aliciador e a vítima ou apresentando falsa autorização para que viajem sem transtorno algum.

1.4.6 Sequestro e Cárcere privado

O crime contemplado no art. 148 do Código Penal tem como objeto jurídico a proteção do direito de ir e vir e ao mesmo tempo da liberdade individual, direito resguardado também em nossa Constituição Federal

Com vistas a garantir a restituição de tudo que foi gasto; como o procedimento do aliciamento, dívida contraída pelas vítimas e que por elas deverão ser pagas, com o fim de se evitar fuga e, que outras pessoas tomem conhecimento de sua condição de traficada; as vítimas do Tráfico humano têm seus direitos de liberdade violados, sendo mantidas pelos aliciadores no local em que exercem suas atividades.

As aliciadas ficam presas até pagarem suas dívidas de locomoção e de sobrevivência. O regime imposto muda de acordo com as redes. Algumas impõe o regime fechado, na qual as pessoas traficadas ficam presas na própria boate (cárcere privado), em condições, na maioria das vezes, subumanas.⁶⁷

Verifica-se a presença do Cárcere privado na manutenção do indivíduo quando este fica retido em um local específico, como é o caso das vítimas do tráfico que permanecem sob a vigilância dos aliciadores, tendo a privação de sua liberdade difundida no tempo estando esta condicionada ao livre arbítrio dos traficantes.

As mulheres estavam controladas 24 horas por dia durante toda a semana. Até para sair do prostíbulo deveriam estar acompanhadas por um leão-de-chácara (segurança particular a serviço do prostíbulo).⁶⁸

Dentre as forma qualificadas do sequestro e do cárcere privado, destacam-se para o tráfico a modalidade do art. 148, § 1º, III e V e o § 2º.

O inciso III do presente dispositivo legal prevê o agravamento do fato quando a privação da liberdade tem sua duração por período superior a 15 dias

⁶⁷ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p. 10.

⁶⁸ INFANTE, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/foha/bbc/ult272u475092.shtml>> Acesso em 24/08/2013.

Segundo Nucci o ser humano não poderia ter sua liberdade privada nem mesmo por um minuto, sendo assim a privação da liberdade duradoura possui maior grau de reprovação, ressaltando que quando se obsta a liberdade de alguém maior será o dano físico e psicológico sofrido.⁶⁹

No tocante à qualificadora do inciso V nota-se que o legislador além de resguardar a liberdade cuidou também da dignidade sexual da vítima, punindo o agente severamente quando este por meio do cárcere atinja alguma finalidade libidinoso, caso assim o seja, responderá pelos delitos por meio do concurso de crimes.

Com relação ao § 2º o agravamento da pena é ainda maior, pois além de tolher a liberdade do individuo este sofre grave sofrimento físico ou moral.

O objeto jurídico protegido pelo art. 148 do Código Penal é de extrema significância já que o Brasil por meio do Decreto nº 3.413 de 14 de abril de 2000 promulgou a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, bem como o Decreto nº 3.951 de 04 de outubro de 2001 que criou o Conselho da Autoridade Central Administrativa Federal contra o Sequestro Internacional de Crianças e Institui o Programa Nacional de cooperação no regresso de crianças e adolescentes brasileiros sequestrados internacionalmente.⁷⁰

O caminho da paz e da liberdade certamente passa pelo reconhecimento e pela proteção dos direitos do homem, a começar pelo direito a liberdade de culto e de consciência, que foi o primeiro a ser proclamado durante as guerras religiosas que ensangüentaram a Europa durante um século, até os novos direitos (como o direito à privacidade e à tutela da própria imagem) que vão surgindo contra novas formas de opressão e desumanização tornadas possíveis pelo vertiginoso crescimento do poder manipulador do homem sobre si mesmo e sobre a natureza.⁷¹

1.4.7 Aborto provocado por terceiro

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. p. 702.

⁷⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas. 2011.p.151.

⁷¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**, organização de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campos, 2000. p. 480 apud ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado Teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. p. 28.

Considerando que o crime abordado no presente trabalho possui a finalidade de exploração sexual, por muitas vezes os aliciadores não oferecem proteção suficiente às vítimas, para que se evite a transmissão de doenças e se contraia uma gravidez indesejada, assim, algumas das vítimas acabam por entrar em estado gravídico.

Quando a quadrilha não expressa interesse em também traficar a criança, a vítima é submetida à prática de aborto involuntariamente.

Desta forma praticam a conduta descrita que encontra tutela no art. 125 do Código Penal prevendo punição de 03 (três) a 10 (anos) para aquele que provoca aborto sem o consentimento da gestante, fazendo uso de violência, ameaça ou fraude.

1.4.8 Homicídio

O homicídio consiste em tirar a vida de outrem, várias podem ser as motivações para esse delito; para os agentes aliciadores do tráfico humano também.

Como já ponderado anteriormente, comumente a associação criminosa comete outros delitos diversos do crime principal, assim por tratar-se de um grupo numeroso onde cada um exerce sua atribuição, é praxe o gerenciador e outros membros de incumbência significativa, não se exporem diretamente as vítimas a fim de se evitar eventual identificação.

Desta feita, há relatos de prática de homicídio em desfavor das pessoas traficadas em virtude da descoberta de alguma informação sigilosa como quem é o chefe do tráfico, sistema de abordagem e outros membros do grupo.

Com vistas a solucionar o problema existente entendem por extirpar a vida daquele que desvenda os mistérios da atividade.

1.4.9 Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

O crime descrito no art. 228 do Código Penal redação dado pela Lei 12.015/09, definido como favorecimento à prostituição dispõe que: Induzir ou atrair

alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

No tráfico de pessoas, quando há o consentimento das vítimas, essas são atraídas pelos aliciadores ao exercício da prostituição. E por muitas vezes após essas tomarem ciência do real estado de convivência, pretendem desistir da atividade de meretrício e retornarem a seus respectivos lares e são impedidas pelos aliciadores.

Há formas de favorecimento da prostituição que constituem o crime de tráfico interno de pessoas (art. 231-A) ou o de tráfico internacional (art. 231).⁷²

As elementares descritas no tipo penal dependendo de sua abrangência podem vir a caracterizar o tráfico de pessoas.

1.4.10 Casa de prostituição

O exercício da prostituição não é punido pelo nosso ordenamento jurídico, contudo a lei reprime o comportamento daquele que mantém a zona de meretrício ou que realiza a mediação da atividade sexual exercida por outrem.

Estando evidente que o agente tinha conhecimento do exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual, configurado está o delito previsto no art. 229 do Código Penal, a saber; manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente.

Nos casos de tráfico de pessoas a grande maioria das associações criminosas um ou alguns dos componentes gerenciam uma casa noturna destinada à prática de atos libidinosos.

1.4.11 Rufianismo

⁷² MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. op. cit., p. 439.

O rufianismo está previsto no art. 230 do Código Penal trazendo repressão ao agente que explora quem exerce a prostituição, tirando proveito da prostituição ferindo a dignidade sexual de outrem.

Conceito de rufianismo: é uma modalidade do lenocínio, que consiste em viver à custa da prostituição alheia. É a atividade exercida por aquele que explora prostitutas e, conseqüentemente, incentiva o comércio sexual.⁷³

Segundo a doutrina são vários os tipos de rufiões: há os que utilizam a coação, inclusive pela força ou terror, os que se valem do poder da sedução e do amor ou simplesmente o que desenvolve atos de mercancia.⁷⁴

Pode-se concluir então que os aliciadores do tráfico também praticam o rufianismo se considerarmos que o delito estará caracterizado no momento em que o agente auferir proveito lucrativo em virtude da atividade sexual desenvolvida por outra pessoa.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 1009.

⁷⁴ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. op. cit., p. 443.

CAPÍTULO III – DO CRIME PREVISTO NO ART. 231 DO CÓDIGO PENAL E SEUS DESDOBRAMENTOS

1. Conceito

Não há nenhuma conceituação consagrada como exata para definir o que é tráfico de pessoas, no entanto, tem-se utilizado o conceito trazido pelo art. 3º do Decreto 5.017/04, já citado anteriormente.

Partindo da análise jurídica do tipo penal considera-se ainda, que de acordo com o art. 231 do Código Penal o tráfico de pessoas é configurado pelo recrutamento, agenciamento, compra, transporte, alojamento, transferência ou acolhimento de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração sexual.

O recrutamento de pessoas tem como característica o uso da ameaça, força, coação física e moral, abuso de autoridade ou engano das pessoas que serão exploradas sexualmente ou de qualquer outra forma. É inerente desta prática delituosa a remoção das vítimas para locais de trabalho distintos, considerando que estas são facilmente vendidas no mercado no sexo.

A caracterização do crime tem início no processo de recrutamento das vítimas e se consuma no momento em que esta é levada para seu destino final, tal definição comporta divergência doutrinária como veremos adiante. O consentimento da vítima em nada implica, para a descaracterização do delito, ou até mesmo abrandamento da pena do aliciador, pois ainda que aquela deseje desenvolver atividade sexual no exterior, a mesma desconhecia a realidade a ser vivida.

1.2 Objeto jurídico

O tráfico humano acarreta violação a vários direitos, que ocorrem mediante uma sequência de atos atentatórios contra as vítimas, que as deixam vulneráveis tornando-as propícias à subordinação dos mandos dos aliciadores.

O bem jurídico tutelado no tipo penal descrito no art. 231 do Código Penal é a dignidade da pessoa humana, a moralidade pública, a dignidade e a liberdade sexual, e também os bons costumes, desta forma objetiva-se reprimir condutas condizentes a afronta a esses direitos.

Para Fabbrini Mirabete “o objeto jurídico do delito, é mais uma vez, a proteção da dignidade sexual da pessoa”.⁷⁵

No mesmo sentido Damásio de Jesus assevera o objeto jurídico ser “a disciplina da vida sexual, de acordo com os bons costumes, a moralidade pública e a organização familiar”.⁷⁶

Delmanto nos traz que o respaldo jurídico trazido pelo art. 231 do Código Penal é a moralidade pública sexual das vítimas. No entanto reconhece que nas hipóteses do § 2º do referido artigo a proteção jurídica é dada a liberdade sexual quando há o emprego de violência e a dignidade sexual nos demais casos.⁷⁷

Após a reforma penal trazida pela Lei 12.015/09, os crimes anteriormente tratados no Título VI denominado “Dos crimes contra os costumes”, passaram a compor o Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual” percebe-se que com a alteração dada a titularidade do capítulo dos crimes juntamente com esta mudança alterou-se a proteção do bem jurídico tutelado deixando de ser a moral perante a sociedade, passando-se a preservar a dignidade sexual de cada um.

Considerando a tutela jurídica dada as vítimas do tráfico, justifica-se o repúdio social causado pela prática deste crime, já que a liberdade sexual humana trata-se de direito indisponível e, a partir do momento em que a vítima é forçada ou coagida a submeter-se a atividade sexual sem o seu consentimento nos vemos diante de uma pronta afronta a seus direitos previstos no art. 4º, II da CF/88, prevalência dos direitos humanos.

1.3 Sujeitos do delito

⁷⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. op. cit., p. 446.

⁷⁶ JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 195.

⁷⁷ DELMANTO. Celso. Et. al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 720.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, que pratique as elementares descritas no tipo penal, uma vez que é classificado como crime comum, inexigível, portanto sujeito ativo em específico. O tráfico Internacional de Pessoas é um crime unissubjetivo, assim, pode ser praticado por um único agente, porém dificilmente é cometido por apenas um sujeito, sendo comum a prática se dar com a pluralidade de agentes.

Desta maneira temos como sujeitos do delito além do autor, coautores e partícipes. Sendo o coautor aquele executa a elementar do delito e o partícipe que nada mais é do que o agente que não pratica a conduta que a lei define como crime, porém contribui para a ocorrência do delito. Referido instituto penal encontra-se previsto no art. 29 do Código Penal, a saber: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Com relação ao sujeito passivo, inicialmente apenas admitia-se vítima do sexo feminino por expressa previsão legal, posto que o art. 231 intitulava o dispositivo penal de Tráfico de Mulheres, no entanto a após a entrada em vigência da Lei 12.015/09 considera-se sujeito passivo qualquer pessoas, independentemente do sexo, visto que o tipo penal refere-se a alguém. Desta forma pode ser sujeito passivo, portanto, também o homem, sobretudo os *travestis*, que vivam no meretrício masculino.⁷⁸ A legislação traz como sujeito passivo específico a criança e o adolescente quando coíbe o crime de forma qualificada no § 2º do dispositivo em comento.

Guilherme de Souza Nucci admite secundariamente como sujeito passivo a coletividade, posto que se respalda também a moralidade sexual.

1.4 Elemento objetivo do tipo

O tráfico internacional de pessoas possui duas formas básicas de condutas promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Promover significa dar causa, executar, tomar a iniciativa,

⁷⁸ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. op. cit., p. 446.

diligenciar para que se realize, ser a causa geradora de algo, fazer com que aconteça. Facilitar quer dizer, tornar acessível sem grande esforço, ajudar, auxiliar.

De acordo com o § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

As elementares descritas no tipo penal são a entrada ou a saída de alguém agenciar, aliciar comprar transportar transferir ou alojar.

Conforme análise do núcleo do tipo feita por Guilherme Nucci

Agenciar significa tratar de algo como representante de outrem; aliciar quer dizer seduzir ou atrair alguém para algo; vender tem o sentido de alienar algo em troca de dinheiro ou outro valor; transportar quer dizer conduzir alguém; transferir significa levar de um lugar a outro; alojar quer dizer dar abrigo. Os verbos espelham condutas alternativas, podendo o agente realizar mais que uma e, ainda assim, responderá por um só delito.⁷⁹

O delito previsto no art. 231 do Código Penal, é classificado como crime misto alternativo, desta forma não é necessário a realização de mais de uma conduta, a prática de qualquer das expressões descritas já se mostra suficiente para a tipificação do delito em apreço.

1.5 Elemento subjetivo do tipo

O elemento subjetivo do tráfico internacional de pessoas é o dolo, é a vontade do agente em promover ou facilitar a entrada ou saída do território nacional para o exercício da prostituição.

Este delito apenas pode ser praticado sob a forma dolosa.

O dolo é vontade livre e consciente de praticar uma das ações típicas com o conhecimento de que a pessoa é traficada para que, no país de destino, exerça a prostituição ou seja submetida a qualquer outra forma de exploração sexual.⁸⁰

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 961.

⁸⁰ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. op. cit., p. 447.

Porém se a finalidade de exploração sexual é desconhecida pelo agente, este incorre no erro de tipo, excluindo-se o dolo e conseqüentemente por ausência de previsão culposa o agente não responde por delito nenhum.

Nota-se a exigência legislativa do conhecimento do agente, da atitude dolosa, com relação à condição da vítima de pessoa traficada.

1.6 Consumação e Tentativa

O momento da consumação do Tráfico Internacional de Pessoas se mostra uma celeuma doutrinária, posto que o crime é diversamente classificado, implicando diretamente em controvérsia na consumação do delito.

Segundo Fernando Capez o tipo penal do art. 231 por ser um crime de perigo, sendo assim, este não exige como resultado a efetiva exploração sexual.

Ocorre a consumação com a entrada ou saída da pessoa do território nacional para o exercício da prostituição, sendo desnecessário que ela exercite, de fato, a prostituição. O efetivo exercício desta constitui mero exaurimento do crime.⁸¹

No mesmo sentido Damásio:

O tráfico internacional de pessoas consuma-se com a entrada ou saída da vítima do território nacional. Não é necessário que a pessoa exerça efetivamente a prostituição no Brasil ou no estrangeiro. Basta que sua entrada ou saída do território nacional seja feita com tal propósito.⁸²

Para Delmanto a consumação ocorre com a efetiva entrada ou saída do país, sendo desnecessário que a pessoa exerça, de fato, a prostituição ou a exploração sexual.⁸³

Possibilitando concluirmos que para a consumação do delito apenas é necessário que o agente leve a vítima até seu destino final a fim de exercer a prostituição, não sendo necessário o seu real exercício.

⁸¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – parte especial**. 4.ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 101.

⁸² JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 201.

⁸³ DELMANTO. Celso. Et. al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 721.

Ementa

PENAL. QUADRILHA OU BANDO. RUFIANISMO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES. CONCURSO MATERIAL. EXERCÍCIO DA PROSTITUIÇÃO. EXAURIMENTO. PENA-BASE. REGIME INICIAL.

“... tendo em vista que o exercício da prostituição constitui mero exaurimento do crime, pois o mesmo se consuma com a entrada de pessoa em território nacional ou a saída de pessoa para o exterior com a finalidade de exercer a prostituição.

Neste sentido, tem-se o entendimento de Celso Delmanto e César Roberto Bitencourt, *in verbis*:

Consumação: Com a efetiva entrada ou saída, sendo desnecessário que a pessoa exercite, de fato, a prostituição.

No crime de tráfico de mulheres (atual tráfico internacional de pessoas) o fato das vítimas não terem exercido o meretrício no país estrangeiro para o qual foram não é suficiente para descaracterizar o delito, eis que a figura delituosa se consuma com a promoção ou facilitação da saída de mulher para o exterior, sabendo que a finalidade é o exercício de prostituição (TRF da 2ª R., RT 777/719)”.

Em contrapartida está Guilherme de Souza Nucci com posicionamento diverso, para ele estamos diante de um crime material, delito que exige resultado naturalístico, consistente no efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, estando sujeito a tal ocorrência para sua consumação.

Para consumir-se, portanto, é indispensável uma verificação minuciosa do ocorrido após a entrada da pessoa no território nacional ou depois que ela saiu, indo para o estrangeiro. Afinal, ainda que a pessoa ingresse no Brasil para exercer a prostituição, mas não o faça, inexistente crime.⁸⁴

O crime tem início com o aliciamento e termina com a exploração.

Com relação à tentativa, para os autores que defendem que a consumação do crime ocorre com ingresso ou saída da pessoa do território nacional, apenas reconhecem a tentativa no caso de o agente ser interrompido no momento do embarque da vítima depois de já preparado os papéis e efetuado a compra da passagem.

De acordo com a concepção de Guilherme Nucci

Não vemos a possibilidade de admitir tentativa, pois é um crime condicionado: o ingresso ou a saída já foram realizados, ficando na pendência da consumação, o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Havendo, consuma-se. Inexistindo, não é fato relevante no contexto do tráfico de pessoas.⁸⁵

⁸⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *op. cit.*, p. 957.

⁸⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 958.

1.7 Formas qualificadas e conflito aparente de normas

O legislador penal tratou de majorar a pena nos casos em que o agente comete o crime em desfavor de alguém nitidamente mais frágil, estando este mais propício de ser ludibriado, a pena é aumentada também, sempre que o agente exerça cuidados sob a vítima; quando para a prática do crime há o emprego de violência, ameaça ou ainda quando se visa a obtenção de vantagem econômica.

O § 2º, do art. 231, qualifica o Tráfico Internacional de pessoas aumentando a pena do agente até a metade, caso o pratique em desfavor de pessoas com as características dos incisos I e II, ou sob as condições dos incisos III e IV.

Os incisos I e II tratam das vítimas que são menores de 18 (dezoito) anos e as que por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

Já nos incisos III e IV o agente tem punição maior se for ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ou se para a prática do ato utilizou-se de emprego de violência, grave ameaça, fraude ou por qualquer outro meio que dificulte ou impeça a livre manifestação da vítima, pois o tráfico de pessoas também tutela a liberdade individual.

O art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata do envio de crianças para o exterior.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

A primeira vista nos vemos diante de um conflito aparente de normas⁸⁶, pelo que dispõe o art. 12 do Código Penal: “Art. 12 - As regras gerais deste Código

⁸⁶ O conflito aparente de normas é a situação que ocorre quando, ao mesmo fato, parecem ser aplicáveis duas ou mais normas formando um conflito aparente de normas.

aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”.

No entanto apesar do disposto no artigo 12 do Código Penal, não aplicaremos a legislação específica - ECA, quando tratar-se vítima que seja criança ou adolescente.

Posto que esta questão é decidida pelo critério da absorção ou consunção que é quando o fato previsto por uma lei está previsto em outra de maior amplitude, aplica-se somente está ultima.⁸⁷

Desta forma, mesmo sendo o ECA uma legislação específica a punição do crime se dará por meio do art. 231, pois a lei especial não abrange todas as elementares descritas no Código Penal.

Assim, na hipótese do crime ser cometido em desfavor de criança ou adolescente o agente responderá pelo tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual com a pena aumentada na metade, conforme preconiza o art. 231, § 2º, I do Código Penal.

1.8 Pena, ação penal e competência

As penas previstas para o tráfico internacional de pessoas no art. 231 são: a pena privativa de liberdade com reclusão de três a oito anos aplicada às condutas previstas no *caput* e no parágrafo 1º; a forma qualificada do parágrafo 2º que é aumentada na metade, tendo por base a pena descrita no *caput* e a aplicação de multa no parágrafo 3º se o crime é cometido com o fim de se obter vantagem econômica.

O tráfico de pessoas é comumente praticado com intuito de se obter vantagem econômica, assim sendo, caso o agente pratique a conduta com esta finalidade, pune-se cumulativamente com a pena privativa de liberdade e pena de prestação pecuniária.

A ação penal para a apuração do crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual é pública incondicionada a representação, iniciando-se com o oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público Federal.

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. op. cit., p. 118.

A ação processa-se mediante o Juízo Federal haja vista a competência disposta no art. 109, V CF/88. A competência para investigação é da Polícia Federal.

Temos dois critérios para um ilícito penal seja da competência da Justiça Federal, 1 – que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que a República Federativa do Brasil seja parte e, 2 – Crimes à distância (conhecidos por crimes de espaço máximo) que é aquele que se inicia num país e termina ou deveria terminar em outro. Estes requisitos são cumulativos, assim sendo, não basta que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional, ele tem que ser ao mesmo tempo crime de espaço máximo.⁸⁸

De acordo com previsão do art. 7º, II, *a* CP – aplica-se o princípio da Justiça Universal, restando ao encargo da lei penal brasileira os crimes embora cometidos no estrangeiro que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir.

Consequentemente o tráfico de pessoas é apreciado pela justiça pátria, pois o Brasil passou a ser signatário da Convenção de Palermo, tema já abordado anteriormente.

2. Rotas do Tráfico Internacional

Para lograr êxito no combate ao tráfico de pessoas necessário se faz traçar as principais rotas traçadas pelos traficantes, identificando a proveniência das vítimas e desvendando seus principais destinos, as rotas do tráfico possuem ligação direta com as rotas do crime organizado.

As rotas do tráfico são preestabelecidas pelos aliciadores, que se valem das regiões com maior facilidade de acesso, seja por rodovias, portos ou aeroportos para destinarem suas vítimas.

Conforme relatório elaborado pela PESTRAF – Pesquisa sobre Tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial no Brasil realizado em 2002, há no Brasil 241 rotas para o tráfico.

Dentre o trajeto percorrido pelo tráfico é possível visualizar o envolvimento de três locais distintos, o de origem da vítima, o de trânsito e o de destino. Os estados ou países de origem são aqueles onde ocorre o recrutamento das vítimas, caracterizados

⁸⁸ Disponível em <<http://carlosmaculan.wordpress.com/2011/05/13/sumula-522-do-stf/>> Acesso 14.11.2012.

pela precariedade. Assim, as regiões com menores índices de desenvolvimento humano são as que mais exportam mulheres para o tráfico, pois como visto anteriormente uma das principais causas do tráfico humano é a desigualdade socioeconômica, desta feita em relação a rota nacional, a região norte e nordeste, as mais pobres do nosso país, é a que possui maior índice de vítimas e a nível internacional países como a África do Sul, Albânia, Argentina, Cuba, Colômbia, Brasil, Etiópia, Gana, México, Nepal, Nigéria e Ucrânia.

Os fluxos das rotas se dão das regiões periféricas para as regiões centrais, das áreas menos desenvolvidas para as mais desenvolvidas e dos perímetros urbanos para as zonas rurais.⁸⁹

No rol dos países de trânsito, encontram-se aqueles cuja fiscalização de ingresso em seu território se mostram mais precárias ou ineficientes, como, Suriname, Canadá e as Guianas. No Brasil a região sul também é tida como localidade de trânsito para o tráfico, posto que a partir dali as vítimas são levadas para a Espanha.

Como destinação final das vítimas encontramos os locais com maior incidência econômica e com um excessivo grau turístico. A nível internacional temos Holanda, Espanha, Portugal, Itália, Suíça, Estados Unidos, Canadá, Bélgica e Turquia como principais receptores das vítimas do tráfico (ANEXO D). Já no território nacional os estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Fortaleza e Salvador apresentam um alto índice turístico e conseqüentemente de destinação das vítimas do tráfico humano para exploração sexual.

Segundo consta um diagnóstico com o destino das vítimas de tráfico de pessoas divulgado pelo Ministério da Justiça o país onde foi registrada uma incidência maior de brasileiros vítimas de tráfico de pessoas foi o Suriname (que funciona como rota para a Holanda), com 133 vítimas, seguido da Suíça com 127, da Espanha com 104 e da Holanda com 71, sendo que deste numero uma significativa parcela é destinada à exploração sexual.

3. Políticas públicas

⁸⁹ LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. op. cit., p. 02.

Ao Estado incumbe assegurar às vítimas do tráfico uma proteção no decorrer da apuração dos fatos bem como posterior a esta; analisando a real condição estatal para que se possa implantar um sistema de proteção e reintegração delas. Os reflexos físicos e psicológicos que a submissão ao tráfico traz a vítima devem ser previamente examinados para que se possa oferecer o exato remédio, desamparo estatal para com as vítimas por vezes acaba sendo desfavorável às investigações.

O tráfico de pessoas é a forma renovada da escravidão que se pensava extinta, e seu combate depende de uma maior garantia dos direitos fundamentais das vítimas desse crime.⁹⁰

O tema abordado possui tamanha relevância social que foram criadas políticas governamentais e não governamentais de enfrentamento ao Tráfico.

Em 2002 o governo federal implantou os Comitês Estaduais para prevenção e Combate do Tráfico de Seres Humanos nos Estados de maior índice de pessoas traficadas, durante a pesquisa foi possível identificar que a nível nacional os estados de São Paulo, Bahia, Goiás e Pernambuco, lideram o ranking de pessoas traficadas. Tendo como principal destino a Espanha devido à alta incidência do comércio do sexo neste país.

Para reforçar a política de enfrentamento ao Tráfico o Brasil passou a ser signatário do Protocolo de Palermo e em 1999 comprometeu-se a combater o crime organizado transnacional.

O governo federal brasileiro recentemente criou a Campanha Coração Azul Contra o Tráfico de Pessoas e em seu *Web site* responde as dúvidas frequentes, elenca as redes de atendimento e orienta a população sobre os canais de denúncias existentes.

3.1 Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Com a implementação do Programa Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas buscou-se a repressão à prática desta atrocidade, bem como abarcou o caráter educacional no sentido de orientar à população a como se comportar frente a uma situação de tráfico.

⁹⁰ ESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo. 2003. p. 15 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010. p. 22.

Em 2006 foi aprovado o Decreto 5.948 de 26 de outubro que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Institui o grupo de trabalho Interministerial ao Tráfico de Pessoas, que ficou conhecido como PNETP.

Com vistas a uma maior efetivação da Política de Enfrentamento ao tráfico, necessário se fez a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico. Por meio da Resolução do Conselho de Ministros nº 81/07, foi estabelecidas metas específicas tal como conhecer e disseminar informações, prevenir e sensibilizar a população de um modo geral sobre o tráfico humano, proteger, apoiar os vitimados, investigar criminalmente e reprimir o tráfico, aplicando-as a médio e longo prazo.

O Decreto 6.347 de 08 de janeiro de 2008, aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui o Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano e que tem por objeto prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos.

Em 04 de fevereiro de 2013, por meio do Decreto 7.901 foi instituída a coordenação tripartite e o comitê nacional para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Cujas atribuições de acordo com art. 2º consistem em: analisar e decidir sobre aspectos relacionados à coordenação das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito da administração pública federal; conduzir a construção dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e coordenar os trabalhos dos respectivos grupos interministeriais de monitoramento e avaliação; mobilizar redes de atores e parceiros envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas; articular ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas com Estados, Distrito Federal e Municípios e com as organizações privadas, internacionais e da sociedade civil; elaborar relatórios para instâncias nacionais e internacionais e disseminar informações sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas; e subsidiar os trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, propondo temas para debates.

O Decreto supracitado também instituiu o CONATRAP – Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que tem por objeto propor estratégias para gestão e implementação de ações da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto nº 5.948, de 2006; propor o desenvolvimento de estudos e ações sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas; acompanhar a implementação dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; articular suas atividades

àquelas dos Conselhos Nacionais de políticas públicas que tenham interface com o enfrentamento ao tráfico de pessoas, para promover a intersectorialidade das políticas; articular e apoiar tecnicamente os comitês estaduais, distrital e municipais de enfrentamento ao tráfico de pessoas na definição de diretrizes comuns de atuação, na regulamentação e no cumprimento de suas atribuições.

Apesar do desempenho estatal para reprimir o tráfico humano, ainda é possível deparar-se com alguns obstáculos, como a dificuldade em se identificar a atuação criminosa, pois trata-se de um delito silencioso e que as associações criminosas amedrontam suas vítimas, impossibilitando a investigação e uma punição eficaz.

As mulheres, como vítimas do tráfico, devem receber garantias de viver livres de perseguição ou do assédio de pessoas que ocupam posição de autoridade. O governo deve promover a adequação de sua legislação nacional aos instrumentos internacionais relativos ao tráfico de pessoas e implementar programas de ação para o enfrentamento do mesmo, que incluem medidas preventiva, repressivas e assistências. Devendo ainda, reforçar e capacitar as estruturas locais existentes no sentido de dar-lhes condições para reduzir a exploração sexual e o tráfico de pessoas.⁹¹

O comércio sexual se mostra como um fator significativo que conturba a repressão ao tráfico.

Desta forma o plano de enfrentamento ao tráfico revela-se uma árdua tarefa, quase impossível de se imaginar lograr êxito se continuar sendo executada sozinha.

Por fim, tomo a liberdade de sugerir a produção de campanhas informativas que visem, além da redução dos níveis de tráfico internacional de pessoas, a indicação de locais onde obter assessoria individualizada, capacitação para enfrentamento da situação e reforço à auto-estima das vítimas.

As ações preventivas, investigativas ou sancionadoras devem preservar a vida privada das vítimas em relação à ação do preconceito, bem como a vida privada dos turistas estrangeiros, posto que as práticas de casamento, adoção, negócios, etc., não são realizadas, necessariamente, com fins ilícitos.

Por fim, urge a realização de uma pesquisa qualitativa com as vítimas que possa contribuir para a edição de campanhas e ações jurídico-sociais acerca do tráfico internacional de pessoas.⁹²

Mediante a ampliação do nível de informação disponível para a sociedade sobre o crime e as conseqüências dele, é possível ter-se um número maior de denúncias de casos; uma redução da incidência pelo esclarecimento da possível vítima; a conexão entre situações aparentemente díspares, mas de fato interligadas.⁹³

⁹¹ JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo. Saraiva, 2003.p.194 apud MOURA, Nathalia C. Figueiredo. *Tráfico Internacional de Mulheres para a exploração sexual*. São Paulo, 2007.p. 43.

⁹² COLARES, Marcos. op. cit., p.42.

⁹³ Id. Ibid. p.41.

Juntamente com o plano de enfrentamento deve-se investir também em medidas repressivas que juntamente com a educação, aperfeiçoamento na formação dos trabalhadores, geração de empregos e informativos à população, afinal enquanto existirem seres inferiores à outros em alguns aspectos, os mais fortes sempre estarão em busca de explorar os mais fracos, tornando-se cada vez mais difícil interromper esse ciclo de exploração do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão deste labor científico verificamos que trata-se de um crime sem muito amparo social, o qual atinge cerca de 2,5 milhões de vítimas e movimenta aproximadamente, 32 bilhões de dólares por ano - tráfico internacional de pessoas, mostrando que é possível combater o crime organizado.

Nesse sentido verificamos o esforço do corpo legislativo atual como, por exemplo, o Decreto 4.388/02 que institui o Tribunal Penal Internacional, O Decreto 5.017 de 12 de março de 2004 que Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças o Decreto 5.016/ 04 que Combate o Tráfico de Migrantes, Decreto 5.015/04 que Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a Lei 12.850/13, (Lei de Organização Criminosa), o Decreto 5.948/06 que aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Institui o grupo de trabalho Interministerial ao Tráfico de Pessoas, O Decreto 6.347 de 2008, que aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Decreto 7.901/13 onde foi instituída a coordenação tripartite e o comitê nacional para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, dentre outros, sem detrimento de um olhar neo-constitucional com a extrema valorização dos princípios com vistas ao resgate das dignidades humanas.

Muito embora a gravidade do problema seja severa, acreditamos ser possível a longo prazo, a erradicação do ilícito (que se dá sempre da forma organizada), desde que, cada um assuma o seu papel, sendo o primordial deles a denúncia imediata, com vistas a obter êxito na apreensão dos aliciadores o mais rápido possível, sendo também necessário uma ação política envolvendo Estado e sociedade, inclusive com investigação acirrada em aeroportos internacionais no pronto socorro destas minorias, que se tornam subservientes de outras, para fins lucrativos, num pronto ferimento às suas liberdades individuais e às suas dignidades.

Como resultados do presente empreendimento científico, fora possível perceber de antemão a importância dos planos em conjunto do Estado e da população no

enfrentamento ao tráfico de pessoas, e dos programas de apoio às vítimas e seus familiares; alertar a população em geral sobre como se proceder diante das situações de tráfico humano, bem como cientificá-los das consequências que a prática de tal ato ilícito acarreta ao meio social; revelando quais os meios de denúncia existentes e que podem confiar no sistema legal encorajando as vítimas a notificarem as autoridades competentes a respeito do que sofreram.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Tráfico de Seres Humanos e Exploração do Trabalho**. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

BERTACO, Aline Sugahara. Et. Al. **Tráfico de pessoas para fins de lenocínio**. Presidente Prudente, 2008.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2005.

BIZZOTO, Márcia. Futebol é usado para tráfico humano na Europa, diz estudo. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2007/03/070314_futebolimigracao_mb.shtml> Acesso em 18/08/2013.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**, organização de Michelangelo Bovero, tradução de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campos, 2000. p.480 apud ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado Teoria e prática brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BORGES, Paulo C. Corrêa (Org.) **Sistema penal e gênero – tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011. Disponível em http://www.culturaacademica.com.br/img/arquivos/Sistema_penal_e_genero.pdf> Acesso em 03/08/2013.

BRASIL. **Código Penal**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 7. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal – parte especial**. 4. ed. vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Tráfico de Pessoa e o Bem jurídico em Face da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARVALHO, Leandro. Comércio de Escravos na África. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/historiab/comercio-escravos-na-Africa.htm>> Acesso em 05/08/2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra O Protocolo de Palermo**, 2007.

CASTRO, Leonardo. Escravidão e Resistência no Brasil. Disponível em <<http://novahistorianet.blogspot.com.br/2009/01/escravido-e-resistencia-no-brasil.html>> Acesso em 08/05/2013.

COLARES, Marcos. **I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. Brasília. Secretária Nacional de Justiça, 2004.

CONSELHO DE CIDADÃOS BRASILEIROS NA NORUEGA. Acesso em: 22 mar. 2009 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

Decreto 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm Acesso em 21/08/2013.

Decreto nº 5017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/d5017.htm acesso em 18/08/2013.

Decreto nº 7.901 de 04 de fevereiro de 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7901.htm> Acesso em 08/10/2013.

DELMANTO, Celso. Et. al. **Código Penal Comentado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

DEURSEN, Felipe Van. Escravos: povo marcado. Disponível em <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/escravos-povo-marcado-491017.shtml>> Acesso em 08/05/2013.

FLEINER, Thomas. **O que são direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

FONSECA, Guido. **História da Prostituição em São Paulo**. São Paulo: Resenha Universitária, 1982. p. 124 apud BERTACO, Aline Sugahara. Et. Al. Tráfico de pessoas para fins de lenocínio. Presidente Prudente, 2008.

GARCÍA ARÁN, Mercedes. **Esclavitud y tráfico de seres humanos**. Revista Peruana de Ciências Penales. Lima. N. 14, 2004. p. 107 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. Tráfico Internacional de Pessoas. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

INFANTE, Anelise. Grupo acusado de escravizar prostitutas brasileiras é preso em Madri. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/bbc/ult272u475092.shtml>> Acesso em 24/08/2013.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal – Parte especial**. 31. ed. 2. vol. São Paulo: Saraiva. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo. 2003. p. 14 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. Tráfico Internacional de Pessoas. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

JUSTO, Nathalia. **Tráfico de Pessoas, valores e prostituição**. Franca, 2008.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. **Tráfico de Mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual e comercial no Brasil – realidade e desafios**.

MATTOSO, Kátia de Queiros. **Ser escravo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense. 1981.

MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MANDELLI, Renata Mastrocola de Senzi. **Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2008.

MARWELL, Tatiana E. Dantas Guedes. **O tratamento jurídico- penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. Brasília. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas. 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Marina P. P. de; LANDINI, Tatiana Savoia. **Panorama histórico sobre o tráfico de pessoas**. In: **Enfrentamento ao Tráfico de pessoas no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 29-43 apud MARWELL, Tatiana E. Dantas Guedes. **O tratamento jurídico- penal ao tráfico internacional de pessoas para fins sexuais no Brasil à luz da Convenção de Palermo**. Brasília. 2009.

Organização Internacional do Trabalho. Uma aliança global contra o trabalho forçado. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 2005. Apud VASCONCELOS, Márcia. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Brasil**, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001. p. 752 apud BARBOSA, Cíntia Yara Silva. **Tráfico Internacional de Pessoas**. Porto Alegre. Núria Fabris. 2010.

Plano Nacional de Enfrentamento a o Tráfico de Pessoas. Secretária Nacional de Justiça. Brasília: SNJ, 2008.

POLLI, Renata Danella. **Tráfico de Mulheres para exploração sexual**. In: BORGES, Paulo C. Corrêa (Org.) **Sistema penal e gênero – tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura acadêmica, 2011. Disponível em <http://www.culturaacademica.com.br/img/arquivos/Sistema_penal_e_genero.pdf> Acesso em 03/08/2013.

QUEIJO, Maria Elizabeth; RASSI, João Daniel. Tráfico Internacional de Pessoas e o Tribunal Penal Internacional. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Mato Grosso do Sul: PRT, 2007 – abril 2007.

RODRIGUES, Jaime. **O infame Comércio – Propostas e experiências no final do tráfico de Africanos para o Brasil (1800-1850)**. Campinas: Unicamp, 2000.

SANTOS, Amanda Queiroz dos. **Tráfico internacional de crianças**. Barretos. 2011.

SOARES, Inês V. Prado. Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoa no Brasil. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I. (Org.). **Tráfico de Pessoas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SOUZA, Talita Tavares Batista Amaral de. Escravidão interna na África, antes do tráfico negreiro. Disponível em <<http://www.essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/127/115>> Acesso em 25/08/2013.

Secretária Nacional de Justiça. **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. SNJ, 2008.

UNITED NATION CHILDREN'S FUND, UNICEF, *Profintin from abuse. An investigation into the sexual exploitation of our children*, cit. op. cit., p. 136. apud SANTOS, Amanda Queiroz dos. **Tráfico internacional de crianças**. Barretos. 2011.

VASCONCELOS. Márcia. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasil, 2009.

Bairro Sangrento. Direção geral Wayne Rose: EUA, 2012.

Busca Implacável. Direção geral Pierre Morel. Fox Filmes: França, 2008.

Busca implacável 2. Direção geral Oliver Megaton. Fox Filmes: França, 2012.

Tráfico humano. Direção geral Christian Duguay: Alpha Filmes, 2005.

Tráfico de Órgãos. Direção geral Baltasar Kormákur. EUA: Califórnia Filmes, 2010.

Disponível em <<http://www.tchr.org/braz/socctba/br/Brasileiros>> apud VASCONCELOS. Márcia. **Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, Brasil, 2009.

Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640> Acesso em 20/10/2012.

Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>> Acesso em 23/10/2012.

Disponível em <<http://carlosmaculan.wordpress.com/2011/05/13/sumula-522-do-stf/>> Acesso 14.11.2012.

Disponível em <<http://www.pom.org.br/congresso/index.php/features-mainmenu-47/353-traffic-de-pessoas-movimenta-32-bilhoes-de-dolares-ao-ano>> Acesso em 17/11/2012.

Disponível em <<http://www.traficodepessoas.com.br/Hedel.html>> Acesso em 15/02/2013.

Disponível em <<http://www.poemasepensamentos.com.br/2012/09/analise-do-poema-navio-negreiro-castro-alves/>> Acesso em 04/08/2013.

Polícia holandesa prende 3 envolvidos em prostituição de brasileiras e tailandesas. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u451147.shtml>> Acesso em 25/08/2013.

Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-Internacionais-da-Sociedade-das-Nacoes-1919-a-1945/convencao-internacional-relativa-a-repressao-do-traffic-de-mulheres-maiores-1933.html>> Acesso em 25/08/2013.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm> Acesso em 25/08/2013.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em 25/08/2013.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>
Acesso em 26/08/2013.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em 26/08/2013.

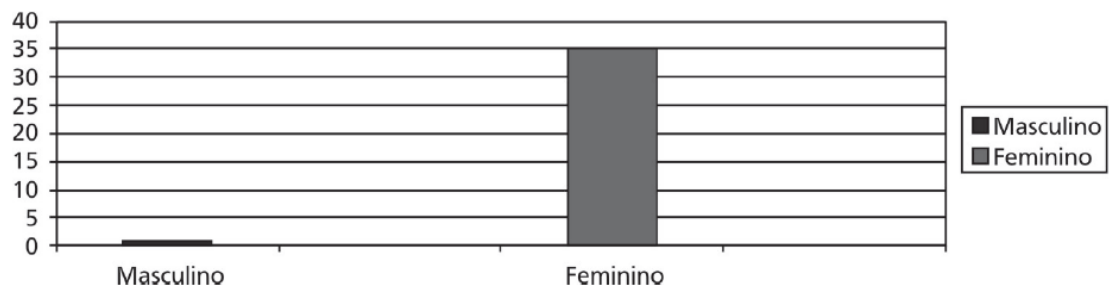
Disponível em <<http://www.institutoadiversidade.com.br/justica/o-crime-organizado-na-visao-da-convencao-de-palermo/>> Acesso em 03/09/2013.

Disponível em <<http://coracaoazul.com.br/site/>> Acesso em 02/10/2013

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>
Acesso em 20/10/2013. em

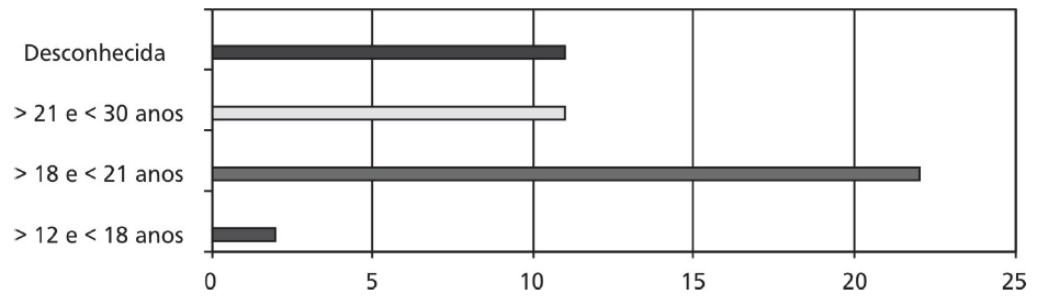
ANEXO A – PERFIL DAS VÍTIMAS

Sexo da vítima de tráfico de seres humanos (em números)



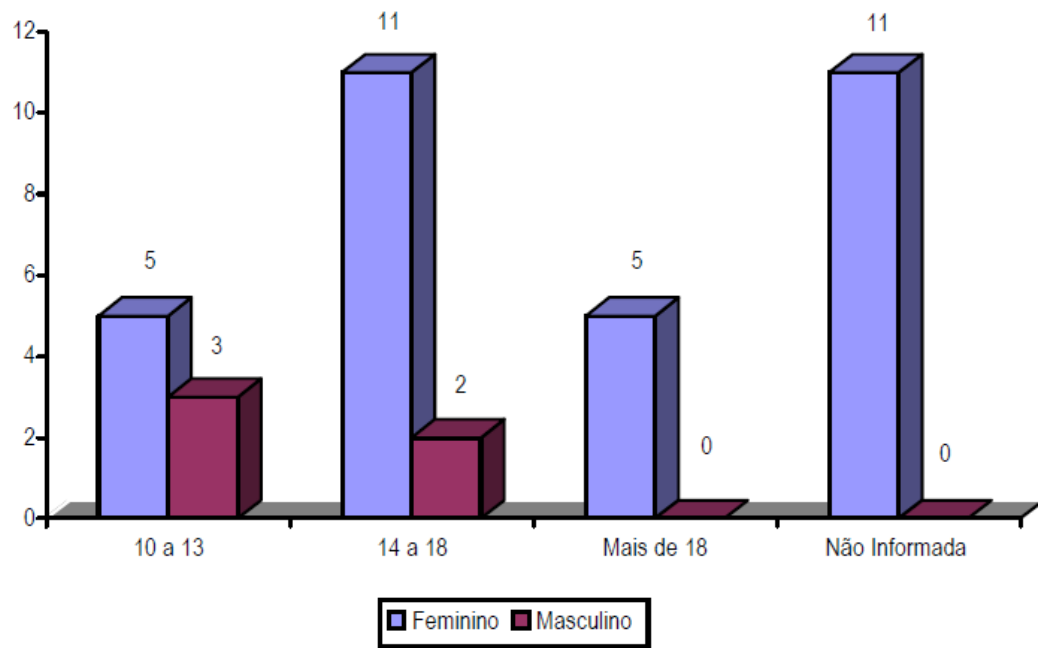
FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Idade das vítimas do tráfico de seres humanos

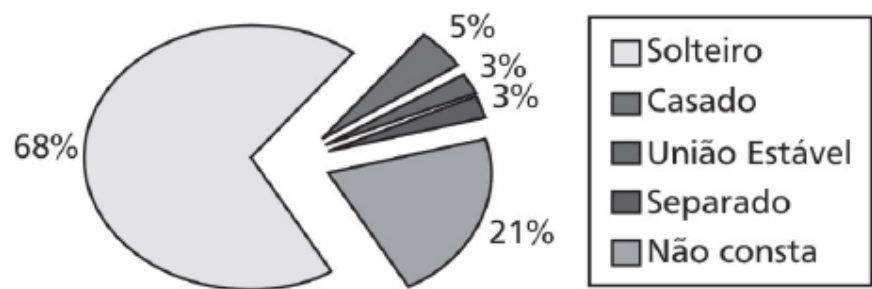


FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Perfil das Vítimas, de Acordo com Notícias de Jornais, Pernambuco, 1996-2002

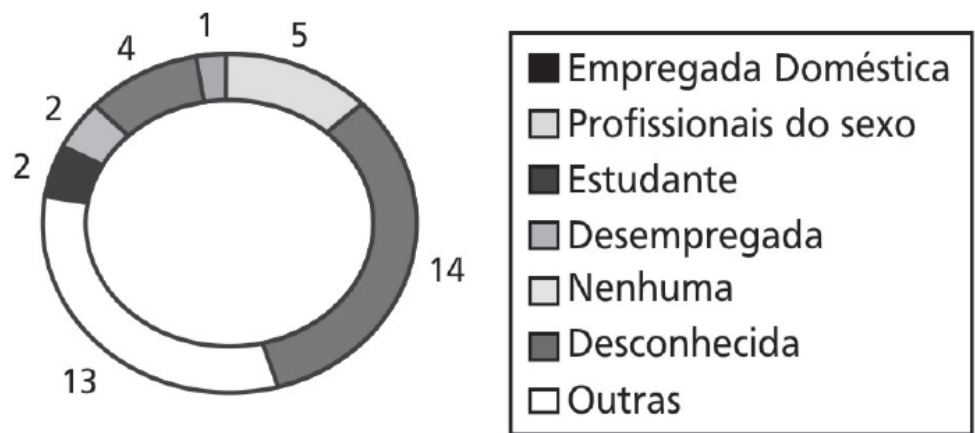


Estado civil das vítimas do tráfico de seres humanos



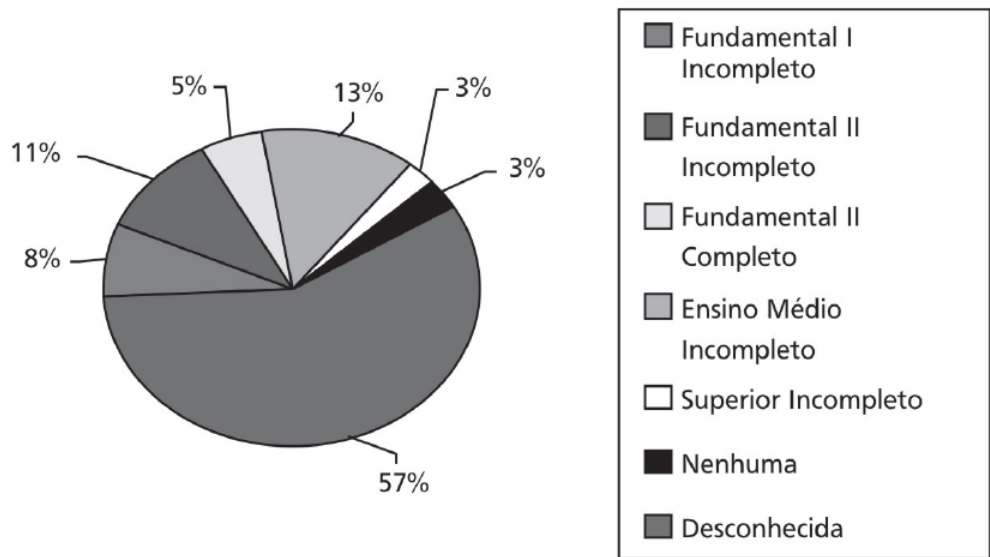
FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Ocupação das vítimas do tráfico de seres humanos (em números)



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Escolaridade das vítimas de tráfico de seres humanos



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Taxa de Analfabetismo e Taxa de Escolarização

Brasil e Grandes Regiões	Taxa de Analfabetismo das pessoas de 15 anos ou mais de idade			Taxa de Escolarização das crianças de 7 a 14 anos de idade		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
Brasil (1)	13,3	13,3	13,3	95,7	95,3	96,1
Nordeste	26,6	28,7	24,6	94,1	93,2	95,0
Norte (2)	11,6	11,7	11,5	95,5	95,3	95,7
Sudeste	7,8	6,8	8,7	96,7	96,6	96,9
Sul	7,8	7,1	8,4	96,5	96,7	96,3
Centro-Oeste	10,8	10,5	11,0	96,0	95,6	96,4

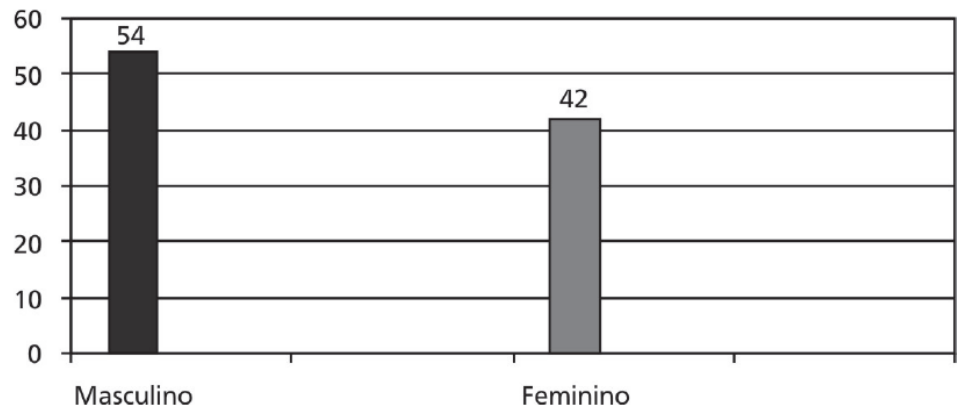
Fonte: IBGE - PNAD 1999

(1) Exclui a população rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

(2) Exclui a população rural.

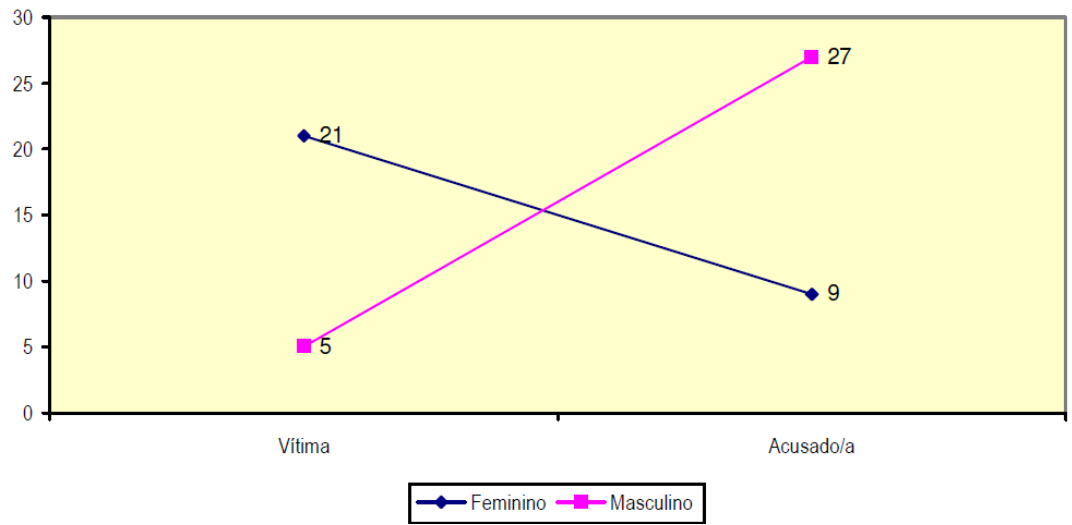
ANEXO B – DOS HOMENS COMO ALICIADORES

Sexo do réu/indiciado por tráfico de seres humanos (em números)



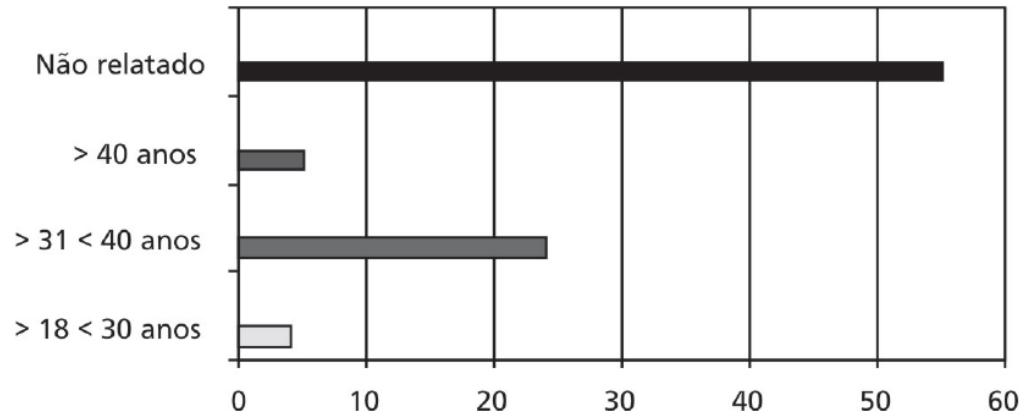
FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Relação entre Sexo e Posição de Vítima e Acusado/a na Situação de Tráfico e/ou Exploração Sexual, de Acordo com Notícias de Jornais, Pernambuco, 1996-2002



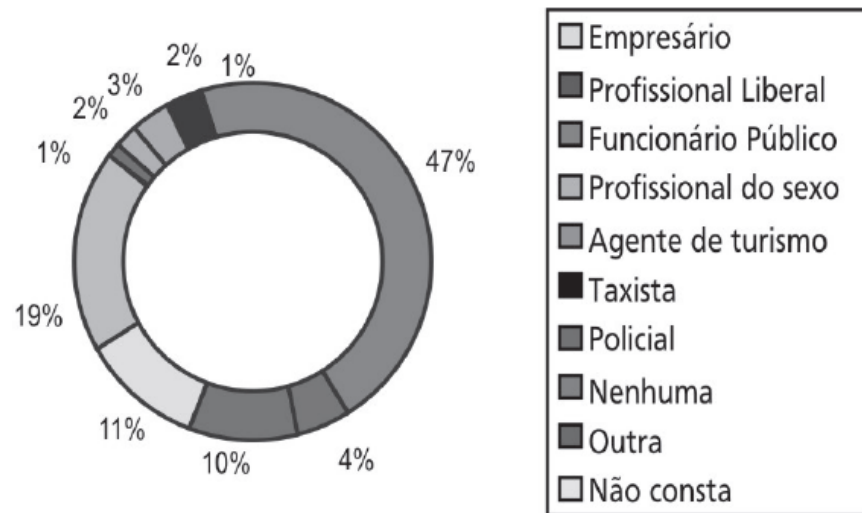
ANEXO C – PERFIL DOS ALICIADORES

Faixa etária do réu/indiciado por tráfico de seres humanos (em números)



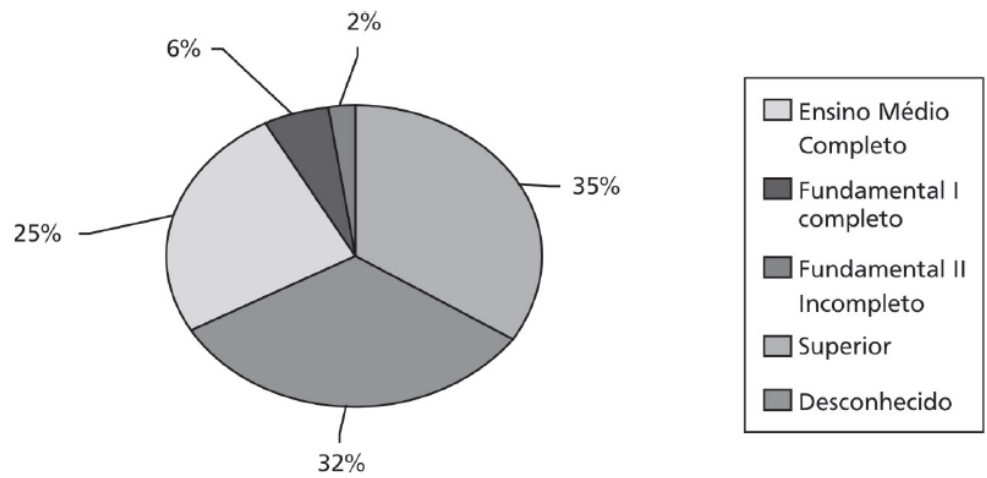
FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Ocupação do réu/indiciado por tráfico de seres humanos



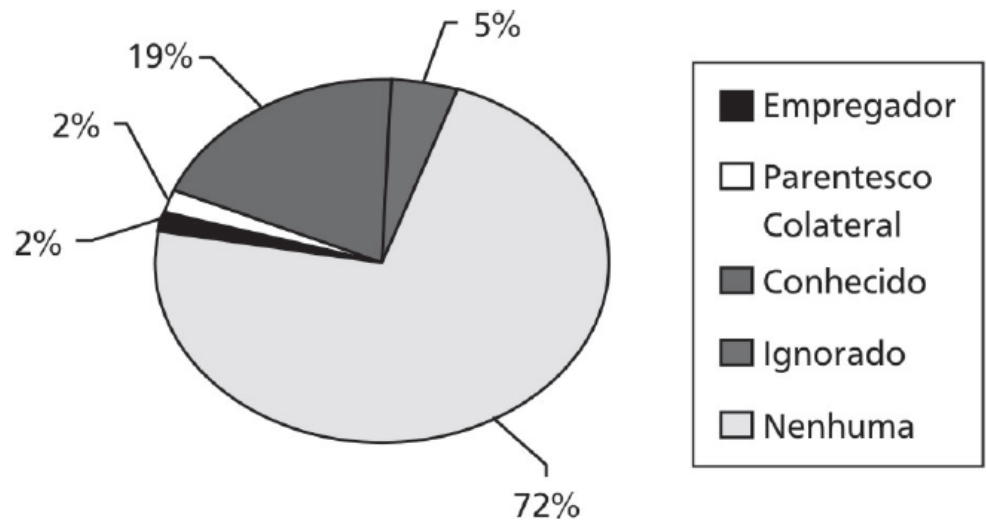
FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

Grau de instrução do réu/indiciado por tráfico de seres humanos



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

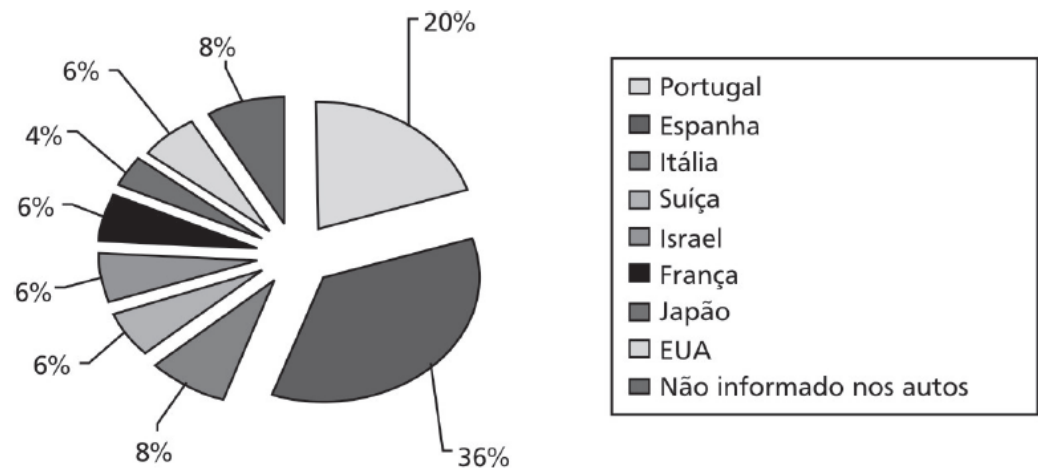
Relação do réu/indiciado com a vítima do tráfico de seres humanos



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

ANEXO D – ROATAS DO TRÁFICO E PERMANÊNCIA NO ESTRANGEIRO

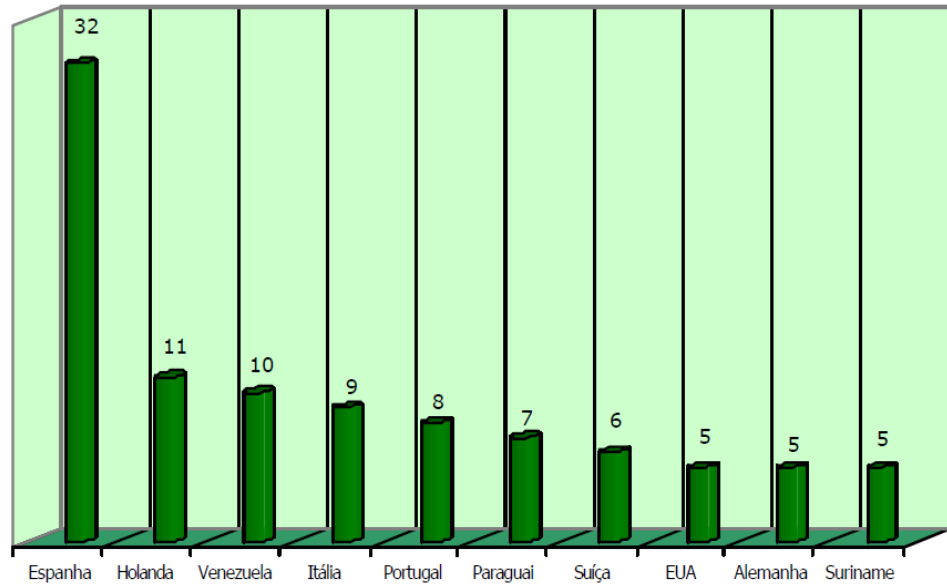
Destino da vítima de tráfico de seres humanos



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.

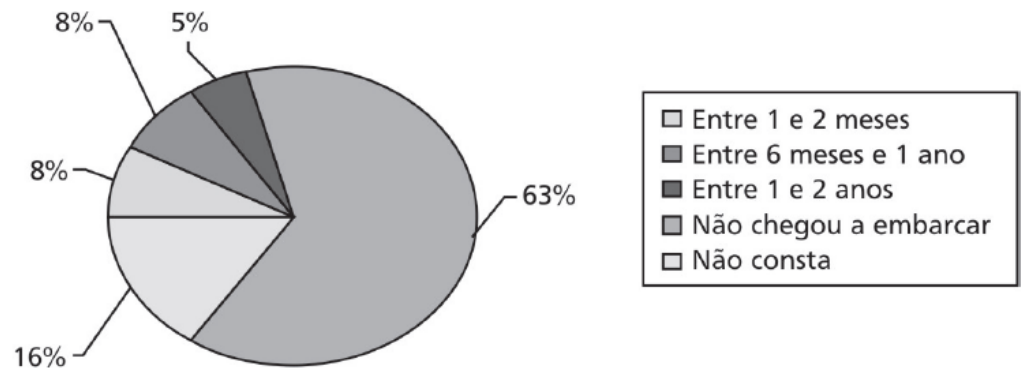
ROTAS DE TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL		
	Ponto de Saída	Ponto de Entrada
1993	Santa Catarina	Porto Alegre
	Brasil	Suíça
	Brasil	Alemanha
1998	Brasil	Espanha
	Brasil	Israel
1999	Brasil	Itália
2000	Piauí	Brasília
	Manaus	Boa Vista
	Nigéria	Itália
	Interior de Belém	Centro de Belém
	Regiões NE e SE	Exterior
	Pará	Suriname
	Brasil	Europa

PRINCIPAIS ROTAS POR PAÍS DE DESTINO



Fonte: Pesquisa de Mídia-PESTRAF / Banco de Matérias Jornalísticas/2002

Tempo de permanência da vítima no estrangeiro



FONTE: Elaborado pela equipe de pesquisa.